

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 31 de outubro de 1989

Nº 516

Com a participação de membros dos Tribunais de Alçada de todo o país, do Supremo Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal de São Paulo, desembargadores, advogados especializados, procuradores do Estado e representantes do Ministério Público, realizou-se em Atibaia, São Paulo, no período de 26 a 29 do findante mês, o **Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguros**, promovido pelo Centro de Estudos e Pesquisas do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, com apoio do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e do Comitê de Divulgação Institucional do Seguro - CODISEG. As exposições, propostas e conclusões debatidas durante o encontro serão publicadas em série nas próximas edições deste Boletim Informativo, por se tratar de trabalhos de real importância para a comunidade seguradora. Nesta edição reproduzimos o texto da palestra sob o título "**FUNDAMENTOS EXTRA JURÍDICOS DO CONTRATO DE SEGUROS E SUA INTERPRETAÇÃO**", proferida pelo Dr. José Sollero Filho, presidente da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, por ocasião da sessão solene de abertura presidida pelo presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, introduziu várias alterações na legislação que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na seção Poder Legislativo deste número do Boletim Informativo publicamos a lei sancionada pelo Presidente da República, juntamente com observações da Assessoria Jurídica Trabalhista do Sindicato a propósito das importantes modificações contidas no referido diploma legal.

Dia 02 de novembro, quinta-feira próxima, será feriado no Município de São Paulo, segundo comunicado da Prefeitura Municipal publicado no Diário Oficial do Município de 05 de outubro de 1989. Portanto, o feriado do dia 02 (Finados) será comemorado na própria data.

Buenos Aires sediará pela terceira vez, desde 1946, a **XXII Conferência Hemisférica de Seguros**, nos dias 05 a 08 de novembro de 1989, quando são esperados 1.500 participantes entre delegados e observadores de todo o mundo. Principal evento da Federação Interamericana de Empresas de Seguros - FIDES, desenvolverá seus trabalhos em torno do tema central "**O SEGURO, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E FUNDAMENTO CULTURAL**".

NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1-6)

- Seguros de órgãos do poder público - Cobrança de prêmios
- Pedido de informações sobre recebimento de indenização
- Leilão público de imóveis
- Seguros Indexados - Conversão para BTN-F

PODER LEGISLATIVO - (1-13)

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Alterações
- Consolidação das Leis do Trabalho - Alterações
- Contribuições sociais e contribuições para o FINSOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - (1-6)

Jurisprudência - Tema: Prescrição

PODER EXECUTIVO - (1)

Contribuições para o FINSOCIAL e PIS/PASEP

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-5)

Registro de Corretores de Seguros - pessoa física e jurídica

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-13)

Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

ENSINO DO SEGURO - (1-3)

III - Curso Básico de Técnica de Seguro de Vida em Grupo

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

Diário Oficial da União - Sociedades Seguradoras e de Capitalização

IMPRENSA - (1-13)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-7)

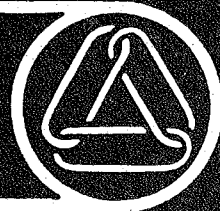
Resoluções de órgãos técnicos



- * O Departamento Regional da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato as seguintes ocorrências: retorno às atividades de corretor de seguros dos seguintes profissionais: **EDMILSON GERALDO LOPES FERRAZ**, sob o registro nº C.05-176/84 (Proc. Susep nº 005-2789/87); **EDITH ARANTES TEIXEIRA**, sob o registro nº 7.228 (Proc. Susep nº 005-0721/89). Chamamos a atenção dos interessados para o expediente recebido daquele Departamento, reproduzido na seção Sistema Nacional de Seguros, versando sobre corretores de seguros pessoas físicas e jurídicas.
- * Encontra-se na biblioteca do Sindicato, à disposição de interessados para consultas e pesquisas, estudo elaborado por seguradores mexicanos sobre "O Resseguro de Riscos Catastróficos", editado pela Federação Interamericana de Empresas de Seguros - FIDES, em maio deste ano.
- * A Federação, através da Circular Fenaseg-156/89, de 20.10.89, está solicitando informações sobre a existência de seguro transporte terrestre nacional em favor de METAL BIANCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua do Aço, 235 - ITAQUA QUECETUBA - SP.
- * O Diário Oficial da União de 24 de outubro de 1989, publicou a Lei nº 7.850, de 23.10.89, sancionada pelo Presidente da República, que considera penosa, para efeito de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a atividade profissional de telefonista onde quer que se já exercida. O Poder Executivo regulamentará a mencionada lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- * Pela Portaria nº 184, de 13.09.89, publicada no Diário Oficial da União de 12.10.89, a Susep aprovou a mudança da denominação social da Seguradora Agrobanco S.A. para REUNIDAS Seguradora S.A..
- * O Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1989 - página 18345, publicou a reafirmação da Portaria da Secretaria da Previdência Social, relacionada à PT/MPAS/SPS/Nº 33, de 04.10.89, divulgada pelo Diário Oficial da União do dia 06.10.89 (ver Boletim Informativo nº 515, seção Poder Executivo), como segue: onde se lê: "j) a remuneração relativa ao período de férias trabalhado, leia-se: "j) a remuneração relativa ao período de férias paga na vigência do contrato de trabalho".
- * A Superintendência de Seguros Privados está colocando em audiência pública, no período de 16.10.89 a 24.11.89, projeto de circular que trata da instituição do "Plano de Contas das Sociedades Corretoras de Seguros". Os interessados poderão obter cópia do projeto de circular nos Departamentos Regionais da Susep.
- * A Companhia de Seguros AMÉRICA DO SUL YASUDA, sediada em São Paulo, comunica a mudança do número de seu Telefax para (011) 289-8442.
- * DETROIT - Corretora e Administradora de Seguros Ltda. informa que instalou em sua sede equipamento Telefax sob o nº (011) 414-1035.
- * A seguradora que estiver interessada em contratar bacharel em direito, colocamos à disposição na Secretaria do Sindicato currículo de profissional, com experiência adquirida como escrevente chefe no Poder Judiciário de São Paulo (1976 a 1989) - Ref. 31516-1.

A T E N Ç Ã O

As seções Poder Legislativo e Poder Executivo deste Boletim reproduzem normas legais dispostas sobre alterações na CLT e no tocante às contribuições sociais e para o FINSOCIAL e PIS/PASEP.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1989

CIRCULAR
FENASEG-157/89

SEGUROS DE ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO
COBRANÇA DE PRÊMIOS

Em carta dirigida ao Sr. Presidente do IRB, esta Federação pleiteou que fosse alterado o subitem 20.1.2 da Circular PRESI-03/89, passando a ser de livre escolha das seguradoras e/ou das líderes, os bancos cobradores dos prêmios relativos aos seguros em epígrafe. O objetivo era o de possibilitar, tendo em vista o nível atual da inflação, a obtenção do mais favorável esquema de "floating" bancário.

O ofício anexo do Sr. Diretor de Operações Nacionais do IRB, juntando cópia de ofício do Banco do Brasil sobre o assunto, dá conta de que os prêmios dos seguros de órgãos do Poder Público são creditados às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao da cobrança. Essa é a norma adotada, manifestando o Banco do Brasil o desejo de conhecer casos concretos de sua inobservância, a fim de tomar providências no sentido de corrigir falhas que os tenham provocado.

Esta Federação, dando conhecimento ao mercado dessa troca de correspondência, solicita que as companhias de seguros lhe informe casos de créditos efetuados fora do citado prazo.

Atenciosamente,


Rubens dos Santos Dias

Presidente

F.440/66
RSD/ev

SEGUROGARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SIMILE): (021) 220-0046.

OF.DIRON-055/89

Em 11 de outubro de 1989

DO: Diretor de Operações Nacionais do
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

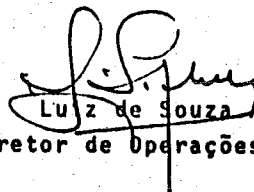
AO: Ilmo. Sr. RUBENS DOS SANTOS DIAS
M.D. Presidente da Federação Nacional das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG

Senhor Presidente

Relativamente à correspondência RSD-163/89, de 25.07.89, e considerando que o pleito dessa Federação está centralizado na necessidade de ser otimizado o "floating" bancário das Seguradoras, consideramos conveniente ouvir preliminarmente o Banco do Brasil S/A que, em resposta, dirigiu-nos a carta DIMES/ADSUB-495, de 15.09.89, cuja cópia anexamos à presente.

Em face de o Banco do Brasil S/A asseverar a disponibilidade dos prêmios no dia útil seguinte ao da cobrança admitindo embora eventuais exceções a este procedimento - que solicita sejam apontadas - agradecemos volte essa Federação a manifestar-se sobre a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.


Luiz de Souza Alves

Diretor de Operações Nacionais

C/Anexo
Proc. 8.330/72

Sr. Diretor,

Fazemos referência ao s/OF.DIRON-49/89, de 25.08.89, onde V.Sa. solicitava que nos manifestemos sobre descentralização da cobrança de prêmios de seguros de órgãos da administração direta e indireta da União, que vem sendo feita com exclusividade por este Banco.

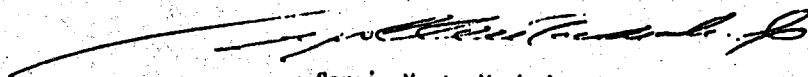
2. A propósito, permitimo-nos ponderar que nossa rotina estabelece o crédito às Seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao da cobrança, prática condizente com o Convênio com elas firmado.

3. Nada obstante, atentos ao elevado papel de prestador de serviços a Órgãos Governamentais — que cabe ao Banco preservar e aperfeiçoar cada vez mais — gostaríamos de conhecer eventuais ocorrências de inobservância ao prazo acordado, que a FENASEG poderia apontar, para o que sabemos poder contar com o obsêquio da colaboração desse Instituto.

4. Evidenciados casos concretos, providenciariamos no sentido de inibir a sua repetição.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

AV



Sergio Murta Machado
Diretor de Mercado e Subsidiárias

Ao Ilmo. Sr.
Dr. ARISTEU SIQUEIRA DA SILVA
M.D. Diretor de Operações Nacionais, Substituto, do
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



CIRCULAR

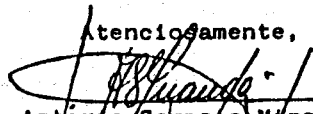
FENASEG-158/89.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1989.

Ref.: Ofício nº 966/89-3-MRRL

Em atendimento ao Ofício nº 966/89-3-MRRL, de 18.09.89, PROCES
SO Nº 1034/88, da Comarca de São Paulo - 15ª Vara Cível - Cartó
rio do 15º Ofício Cível (Poder Judiciário de São Paulo), vimos
solicitar as companhias de seguros que informem a esta Federa-
ção, com urgência, se os Srs. ANTONIO DE SOUZA LIMA e MARIA
NEVES DE LIMA, pleitearam recebimento de indenização referente
ao seguro da motocicleta de marca HONDA ML-125, placa CE 817 ,
ano 1979. As informações devem ser remetidas aos cuidados da
Divisão Técnica desta Federação.

Atenciosamente,


Astério Sampaio Miranda
Superintendente Geral

850344

EAT/AJ.


SEGUROGARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0048.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1989

CIRCULAR
FENASEG-159/89

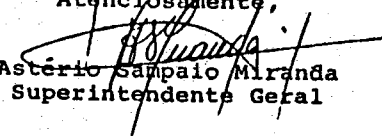
Ref.- CIA. PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL-LEILÃO PÚBLICO DE IMÓVEIS

Informamos ao Mercado Segurador, em atendimento a carta of/liquid.nº 215/89, de 23 de outubro corrente, do Sr. Saulo de Tarso Ricco, liquidante da Cia. Patrimonial de Seguros Gerais, que, no próximo dia 26 do mês em curso, será realizado o Leilão Público dos Imóveis abaixo relacionados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 04/10/1989, sob nº 188, parte V:

"Dois lotes de terrenos, perfazendo uma área de 2.125,34m², situados na Avenida Niemeyer, junto e depois do nº 965, São Conrado - Rio de Janeiro, tendo como preço mínimo o valor correspondente a 646.585,30 BTN's."

Maiores informações poderão ser obtidas no escritório Sebastião B. de Lemos - Leiloeiro Público, Rua México, 148 - gr. 1.103 - Fones: 220-1030 e 220-2830.

Atenciosamente,


Astério Sampaio Miranda
Superintendente Geral

780411
ASM/ev
SEGUROGARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210.1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0048.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1989

CIRCULAR
FENASEG-160/89

SEGUROS INDEXADOS-CONVERSÃO PARA BTN-F

Mediante entendimento prévio entre segurador e seguradora, o BTN Fiscal poderá ser instituído como indexador, nos seguros contratados à base do BTN-Pleno.

O IRB e a SUSEP nada opõem a essa alteração contratual. Para que ela se efetive será necessária, todavia, a emissão de endosso e a cobrança de prêmio adicional.

O adicional incidirá sobre o valor do prêmio original do seguro, corrigido na data da substituição de indexador, isto é, na data de início de vigência do endosso. Feita essa correção, o valor resultante será multiplicado por 0.0004 e pelo número de dias correspondente ao intervalo entre o início de vigência do endosso e o vencimento do seguro. Assim, o extraprêmio é da ordem de 0,04% (quatro centésimos por cento) ao dia.

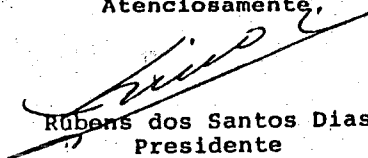
No endosso, o prêmio adicional será expresso em cruzados, indicando-se ainda a sua equivalência em BTN-Fiscal, na data do início de vigência da alteração da cláusula de indexação.

A taxa de 0,04% ao dia, fixada com base na inflação média mensal de 30%, será revista periodicamente em função da mudança de nível da inflação.

As cessões e recuperações de resseguro, geradas pelos endossos de conversão, guardarão as mesmas proporções da cessão original de resseguro.

Com os protestos da mais elevada consideração, subscrevemo-nos,

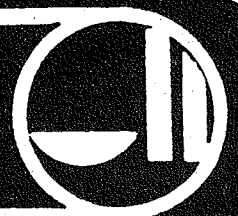
Atenciosamente,


Rúbens dos Santos Dias
Presidente

890424
RSD/ev

SEGURO GARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34507
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.



LEI Nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas.

§ 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º - O Conselho Curador do FGTS será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

§ 8º - Até que se instale o Conselho Curador do FGTS, competirá, provisoriamente, ao Conselho Monetário Nacional fixar os valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros.

§ 9º - Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência.

Art. 4º - Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar percentual remuneratório para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5º - Ao Gestor do FGTS compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar de rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas em cada Unidade da Federação.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 6º - Os membros da Diretoria do Órgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelo Gestor ou pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades, para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média de no mínimo 3% ao ano;

IV - prazo máximo de 25 anos.

§ 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e, ainda, à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do Gestor o risco de crédito.

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º - Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 8º - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos, nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

.. / .

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 9º - Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 10 - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a centralização prevista no "caput" deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Até que o Gestor implemente as disposições do "caput" deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º - Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no "caput" deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º - Os resultados financeiros auferidos pelo Gestor no período entre o repasse aos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º - Após a centralização do cadastro de contas vinculadas, no Gestor, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 13 do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 13 subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 11 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de 3% a.a.

§ 1º - Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º - Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º - O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 05 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos nos 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º - O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

§ 3º - É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º - Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 13 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para o pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º - Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em Lei.

Art. 14 - Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em Lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15 - Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas do Gestor ou dos Bancos Depositários.

Art. 16 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no art. 20.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20%.

§ 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 12 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 18 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusivê a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 16;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o saldo da conta vinculada corresponda a, no mínimo, 5 vezes a renda mensal do mutuário;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

.. / .

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o saldo da conta vinculada do adquirente deverá ser igual ou superior a 5 (cinco) vezes o valor da sua renda mensal; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques;

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS;

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador;

§ 5º - O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 19 - Após a centralização das contas de que trata o art. 10 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 20 - O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 13 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º - Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

Art. 21 - Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º - Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º - Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 4º - O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 5º - A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à fiscalização.

Art. 22 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe competem como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independentemente das demais cominações legais.

Art. 23 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Gestor do FGTS e o Ministério do Trabalho deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 24 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando o Gestor e o Ministério do Trabalho figurarem como litisconsortes.

Art. 25 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pelo Gestor, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação em licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique e modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 26 - São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo Gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores, seus dependentes ou sucessores.

Art. 27 - Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores, e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 28 - Fica reduzida para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria, e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 29 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1989.
1680 da Independência, e 1010 da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Mairson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
João Alves Filho
João Batista de Abreu

Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de outubro de 1989-Seção I).

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 18486, 1ª coluna, no Art. 18, item VII, alínea "a", onde se lê:

... igual ou superior a 5 (cinco) valor da sua renda mensal;

LEIA-SE:

... igual ou superior a 5 vezes o valor da sua renda mensal;

No item VIII, § 2º, do referido Art. 18, onde se lê:

... equilíbrio financeiro do FGTS;

LEIA-SE:

... equilíbrio financeiro do FGTS;

Ainda no item VIII, onde se lê:

4º - O imóvel objeto ...

LEIA-SE:

§ 4º - O imóvel objeto ...

No Art. 25, alínea "e", onde se lê:

... que implique e modificação ...

LEIA-SE:

... que implique modificação ...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

18.10.89

Adélia Augusto
Antonio Elvira Leite Galvão
Ariovaldo Manoel Vieira
Carlos Alberto P. da Silva
Cecília Caldeira Brazão
Célia Mariza de Oliveira
Denise Schivone Conti
Edson Rachid Saab
Edmar Hispagnol
Ernesto Antunes de Carvalho
Expedito Lamy
Fernando José Gonçalves

Cláudia Márcia Martins C. Araújo
Hélio Hauer Dondrupina
Irineu Roberto Alves
Ismal Gonzalez
Jayr Cícero Pinheiro
José Carlos de Freitas
José Carlos Diniz da Silva
José Paulo Giannini Júnior
Júlio Caio Farto Salles
Luciano da Silva Amaro
Luiz Antonio F. C. Morone
Luiz José Locchi

Advogados

Minuel Fernandes do Rozendo Netto
Mônica Antonio Ferreira Lima
Maria Augusta Fonseca Montalvão
Marta Cecília Mangini de O. Pereira
Mário Alexandre Mammara
Nazir David Milano Filho
Nilo de Araújo Borges Junior
Pedro Paulo Penna Trindade
Petronio Valdomiro dos Santos
Ronaldo Lopes da Silva
Sebastião Silveira Dutra
Selma Negro Capeto

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 13.10.89
NOVAS REGRAS PARA O FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO

Para seu conhecimento e orientação, anexamos cópia da nova lei acima referida que introduziu importantes modificações nas normas que disciplinam o FGTS.

Seguem-se as principais alterações:

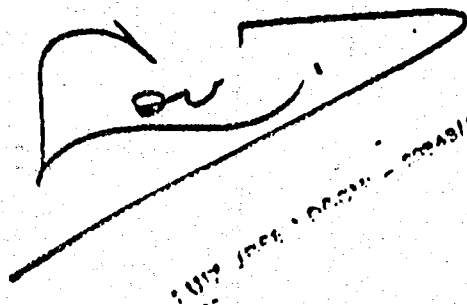
1. Correção monetária mensal dos depósitos do FGTS mais juros de 3% a.a. (art. 11).
2. Diminuído o elenco de opções de saque (art. 18).
3. Permissão de saque das contas inativas por 3 anos (art. 18, VIII).
4. Prazo de dois dias úteis para os Bancos depositários repassarem os depósitos do FGTS à Caixa Econômica Federal (art. 9º).
5. Os empregados domésticos poderão ter direito aos depósitos do FGTS futuramente, se e quando uma nova lei vier a disciplinar a matéria (Art. 13 - § 3º).
6. Na despedida do empregado, sem justa causa, será devido ao trabalhador importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Art. 16 § 1º).

..//.

Nota.: Com esta alteração, acaba a controvérsia existente na Justiça do Trabalho a respeito de como calcular o valor do depósito do FGTS, quando o empregado havia feito saques em sua conta no curso do contrato de trabalho.

7. O Ministério do Trabalho será o responsável pela fiscalização do cumprimento da nova lei. As infrações estão apontadas no Art. 21 e seus parágrafos. A multa será calculada e aplicada por empregado prejudicado.
8. A Caixa Econômica Federal será a responsável pela gestão do FGTS, segundo normas e planejamento de um Conselho Curador onde terão assento representantes do Governo, dos empregadores e dos empregados (art. 3º).
9. Os Bancos, como agentes arrecadadores, ficarão sujeitos a pesadas multas pelo descumprimento ou inobservância de quaisquer obrigações referentes ao FGTS (Art. 22).
10. Os empregadores também terão pesados ônus se e quando deixarem de efetuar os depósitos do FGTS, no prazo previsto na nova lei (arts. 13 e 20).
11. Fica reduzida para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria (art. 28).

Embora ainda por ser regulamentada, a nova lei já está em vigor desde a data de sua publicação, ou seja, 13 do corrente mês.



A handwritten signature in black ink is written over a diagonal line. Below the signature is a circular stamp containing the text "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA" around the perimeter.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguintes elementos:

- I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- II - uma fotografia tamanho 3x4 centímetros;
- III - impressão digital;
- IV - qualificação e assinatura;
- V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;
- VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;
- VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

- § 1º -
- § 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e

Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador."

"Art. 42 - Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art. 74 -

§ 1º -

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º -"

"Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro."

.. / .

"Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

"Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459 -

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

"Art. 477 -

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização, do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, saldo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º - (VETADO)."

Art. 2º - O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º - Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI - no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 4º - O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado; salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT);

Art. 5º - As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

.. / .

Art. 69 - O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no §. 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º - Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.

§ 2º - A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º - Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º - Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 79 - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º - O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;

b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;

c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e

d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 89 - O § 1º do artigo 59 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 -
§ 1º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte."

Art. 99 - (VETADO)."

Art. 10 - Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta Lei terão início em 1 de outubro de 1989.

Art. 11 - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Dorothea Werneck

LEI Nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o FINSOCIAL e a destinação da renda de concursos de prognósticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1990, as alíquotas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do artigo 48 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, ficarão elevadas, respectivamente, para cinco e dez por cento.

Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - A renda líquida de concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, passa a constituir contribuição destinada à seguridade social, nos termos do artigo 195, III, da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração; estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - Quarenta por cento do valor da contribuição de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-FAS, para serem aplicados na área da seguridade social.

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1989,
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Mairson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

25.10.89



EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
MARIZILDA F. DOS SANTOS VICTORELLO
ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA

1089/2-AC. 9.467 TJRJ

RAMO: VI

TEMA: PRESCRIÇÃO

EMENTA: APENAS A AÇÃO DO SEGURADO, NÃO A DO BENEFICIÁRIO, SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 178, § 6º, II DO CÓDIGO CIVIL

COMENTÁRIO: Vimos no número anterior, que a jurisprudência, ao focar o seguro de AP, definiu que, como o nascimento do direito contra o segurador somente nasceria com a consolidação da lesão incapacitante, seria, do laudo médico que a determinasse, o início do lapso prescricional de um ano.

Neste número, cuidaremos de outra situação especial, também no ramo de pessoas, que é pertinente ao ramo vida.

A peculiaridade agora, é que a data do sinistro e, portanto, início da contagem do tempo para o exercício da ação, coincide com a morte do próprio segurado, que portanto, deixa de ser titular de direitos e obrigações.

Por outro lado, quem passa a deter o direito a indenização é um terceiro que não foi parte na apólice, o beneficiário, sendo certo que o art. 178, § 6º, II ao estabelecer prazo prescricional anual, só se referiu ao segurado e ao segurador, não ao beneficiário.

.../.

Assim, se é verdade que a cada direito corresponde uma ação (art. 75 C.C.), o prazo em que este permanece vivo e exercitável, depende de quem seja seu titular.

Se, no seguro de vida, não cabe ao segurado exercer qualquer direito pois a ação nasce justamente com a sua morte, é claro que o art. 178, § 6º, II não tem aplicação, restando, então, saber-se qual o dispositivo legal que assistiria ao beneficiário.

Uma consulta ao Código Civil, nos revela que aquele estatuto dividiu os prazos em ordinários e especiais, sendo os primeiros de 20 anos para ações pessoais e 10 para as reais (art. 177), variando os segundos de dez dias a 5 anos (art. 178 e parágrafos) de acôrdo com o relacionamento jurídico tratado.

Como, a ação do beneficiário contra o segurador não foi tratada na seção dos prazos especiais, resta enquadrá-la na parte ordinária que concede 20 anos para a propositura da ação, até porque o art. 179 deste Diploma expressa:

art. 179 "Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177".

EDUARDO DE J. VICTORELLO
MARIZILDA F. S. VICTORELLO

Advogados

R. Roberto Simonsen, n.º 62 - 10.º andar

conj. 102 - Fone: 35-4124 - 35-4125

S. Paulo - Capital - CEP: 01017



Apelantes: 1. CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
2. REGINA HELENA RIBEIRO BENTOLINI

Apelados: Os mesmos.

Relator: Des. CARDESA MOREIRA

A Ó R D E M

- Das cabe denunciação da lide em processo de execução. - Opomba a ação de execução, não a de nulificação, suscitou-se na parte executiva do art. 171, § 6º, do II, do Código Civil. - É válida a cláusula que obriga a seguradora a pagar a indenização, valorização ou inexistente. - Intenção que também dá origem a deveres nas forma de inexistência das declarações prestadas pelo segurador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 9.467, em que são Apelantes, e reciprocamente Apelados, CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e REGINA HELENA RIBEIRO BENTOLINI,

A C O R D A M os Juizes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, e integrando neste o relatório de fls. 109/10, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao primeiro recurso, para julgar procedentes os embargos à execução, prejudicando o segundo recurso e condenando a 2ª Apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor fixado para a causa.

I - Preliminares

1. Não merece acolhida o pedido de anulação do processo por indeferimento da denunciação da lide às co-seguradoras. É incabível a denunciação da lide em processo de execução, conforme resulta da interpretação sistemática dos arts. 73 e 76 do Código de Processo Civil. Essa modalidade de chamamento de terceiro a Juízo só se justifica pelo ensejo que abre de julgamento conjunto, na mesma sentença, de duas lides: a originária e a referente ao direito regressivo do denunciante contra o denunciado. Ora, em processo de execução não há julgamento de lide, mas prática de atos materiais tendentes à satisfação do credor. Não surge, portanto, ocasião para que o Juízo profira sentença equiparável àquela por que normalmente se encerra o processo de conhecimento. Daí não ser possível qualquer exame ao direito regressivo, nem, por conseguinte, a denunciação da lide, que nem ele não tem utilidade alguma (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, t. II, Rio, 1977, pág. 354).

2. As outras preliminares acham-se superadas. No que concerne à citação da Embargante, é certo que se fez na pessoa do Gerente do Banco Real S.A. (fls. 15 dos autos de execução), pessoa jurídica distinta. Mas não é menos certo que a Embargante, aponta sua, desde logo veio nos autos, peticionou diversas vezes acerca da penhora, assinou termo de nomeação de bens (fls. 32 dos mesmos autos) e, ao oferecer os embargos, versou com amplitude a matéria de mérito. Assim, ficou sanada a falta, que nenhum prejuízo ocorreu, aplicando-se por analogia o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acresce de suposição, nota-se que, não obstante anunciar a Executada, nos embargos, que ofereceria exceção em apartado (fls. 3), ela jamais veio a apresentá-la; e a Executada, ora 1ª Apelada, não deixou entrar em linha a parte que lhe assinou o Relator, no

despacho de fls. 96 verso, para dar esclarecimentos ao propósi-
to. Aliás, a exceção seria manifestamente infundada, pois buscava a-
pelo, tão só, na consideração de que o finado marido da Exequente
foi perito-contador do Juízo - motivo que não se enquadra em qual-
quer das hipóteses legais da exceção.

II - Mérito

3. Em primeiro lugar, cumpre examinar a alegação de pres-
crição, matéria que, embora situada no âmbito do mérito (cf. art.
269, nº IV, C.P.C.), é preliminar às outras questões. Invocou a
Apelante o disposto no art. 170, § 6º, nº II, do Código Civil, con-
soante o qual prescreve em um ano "a ação do segurador contra o se-
gurador e vice-versa"; mas logo se vê que a invocação é impar-
tiente, porque a execução foi instaurada pela beneficiária do seguro,
e não pelo segurador, já morto. Em semelhante caso não incide
aquele dispositivo, prevalecendo o prazo prescricional comum do
art. 177, segundo a tese largamente preponderante na doutrina e na
jurisprudência (v., por exemplo, PONTES DE MIRANDA, Tratado de Di-
reito Privado, t. VI, Rio, 1955, pág. 346; CARVALHO SANTOS, Código
Civil Brasileiro Interpretado, vol. III, Rio, 1934, pág. 473;
WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 10 vol., 3ª
ed., S. Paulo, 1962, págs. 321/2; Trib. de Apel. de Minas Gerais,
4.4.1946, Rev. dos Tribs., vol. 163, pág. 343; Trib. de Just. de
S. Paulo, 17.6.1958, Rev. For., vol. 279, pág. 375; Supremo Tribu-
nal Federal, 16.4.1951, Rev. For., vol. 136, pág. 121).

Dispensável, pois, o exame de aspectos de fato, rela-
cionados com os dados do ajuizamento da inicial, do despacho e da
citação. De qualquer modo, é fora de dúvida que a prescrição não
se consumou.

4. Restam as duas questões mais importantes, das quais a
primeira concerne à inclusão ou não do suicídio entre os riscos su-
portados pela seguradora. Nos termos do art. 1040 do Código Civil,
"a vida e as faculdades humanas também se podem estimar como ob-
jeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos que
alvoa, como o de morte involuntária, incapacitação para trabalhar,
ou outros semelhantes". Acrescenta o parágrafo único: "Considera-
se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio preme-
ditado por pessoa em seu juízo". Na espécie, embora não se trate
de seguro de vida, mas de acidentes pessoais, a distinção não apre-
senta relevância, pois então abrangidos os acidentes de que decor-
ra morte.

Do texto legal tomou-se extraído a ilação de que não
é possível incluir nos riscos o suicídio voluntário. Em seus comen-
tários ao citado dispositivo, assim se expressava CLOVIS DEVLÉQUE,
Código Civil comentado, 11ª ed., Rio, 1957, vol. V, pág. 155: "Não
será lícito resolver a hipótese do suicídio em cláusula de apóli-
ca, porque o preceito da lei, anulatório do seguro em caso de sui-
cídio premeditado, é de ordem pública" (sem grifo no original). Ao
ver do mestre, portanto, seria inválida a cláusula pela qual hou-
vesse o segurador de responder ainda na hipótese de suicídio pre-
meditado. No mesmo sentido manifesta-se WASHINGTON DE BARROS MON-
TEIRO, ob. cit., 5ª vol., págs. 305/6. Também entendido, por outro
lado, que cabe ao segurador o ônus de provar a premeditação, pre-
sumindo-se, por assim dizer, quando não produzida tal prova, que
é involuntário o suicídio, no sentido de não resultar da autodes-
truição consciente da pessoa.

Non é bem diverso o problema que aqui se depara. A apóli-
ca de fls. 101 não inclui o suicídio voluntário; longe disso, ex-
clui tanto esse quanto o que não o seja. Nesta, com efeito, a cláusula
3.2: "Riscos excluídos - Estão expressamente excluídos da co-
bertura: a hérnia, mesmo de origem traumática e suas conseqüências;
o parto ou o aborto e suas conseqüências, mesmo quando provo-
cadas por acidente; as perturbações e intercorrências uterinas; a suicídio."

... e a exclusão de suicídio, voluntários ou involuntários; (sic. (sic. grifo no original). A questão, pois, é diametralmente oposta à da licitude ou ilicitude da avença pelo qual o segurador suporta o risco do suicídio premeditado. Ela conclui-se em saber se ele suporta, apesar de estipulação em contrário, o suicídio involuntariamente praticado. Depeça-se assim de relevância qualquer indagação sobre in casu, foi voluntário ou involuntário o suicídio do segurado. O problema não é de fato, mas de direito.

5. Não há uniformidade de opiniões em torno da questão iuris. Sustenta WASHINGTON DE CARROS MONTEIRO, *ob. cit.*, 5ª vol., pág. 366, ser inoperante a cláusula que exclui indenização no suicídio involuntário, "porque contrária à própria finalidade econômica e específica do contrato de seguro". Pela mesma disposição afirma-se a jurisprudência predominante da Colenda Supremo Tribunal Federal: não cabe invocar no propósito o enunciado nº 105 da Súmula, que diz respeito a problema particular, e do período contratual de corência, estranho à espécie; mas podem ser trazidas à colação, entre outros, os VV. Acórdãos de 4.9.1973 e 22.8.1975, nos recursos extraordinários nº 76.950 e nº 81.160, respectivamente, publicados no Rev. Trib. de Jur., aquela no vol. 67, pág. 621, e este no vol. 75, pág. 227.

No sentido oposto manifesta-se PONTES DE MIRANDA, *ob. cit.*, t. XLVI, pág. 20, ao escrever: "O Código Civil, art. 1.540, não disse que no seguro de vida se inclui o suicídio não premeditado. Disse, apenas, que o suicídio não premeditado pode ser coberto pelo seguro. Ao segurador fica segurá-lo, ou não. Se o excluiu, não assumiu o risco". Essa posição foi defendida com grande veemência por SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Rio - S. Paulo, 1950, vol. IV, págs. 405 e segs., onde se transcreve a íntegra teor de V. Acórdão relatado pelo autor, quando ilustrava com sua presença o E. Tribunal de Justiça do antigo Estado de Guanabara (Apelação Cível nº 26.249, julgada em 21.5.1954 pela E. 5ª Câmara Cível). Ali se lê:

"O que representa uma disposição de ordem pública é a proibição de poder o risco constituir-se pelo suicídio consciente. Qualquer pacto nesse sentido é nulo; importaria em fomentar o dar sanção jurídica a um evento até certo ponto incidente na órbita penal. Contudo, em se tratando do suicídio inconsciente, é o mesmo equiparado à morte natural. Não pode nem deve ser colocado no mesmo plano do suicídio consciente. Não se trata de uma morte querida, provocada deliberadamente. Mas indaga-se: a morte provocada por um suicídio inconsciente, involuntário, pode ser erigida em motivo excludente da responsabilidade? Seria nula uma disposição contratual que eximisse o segurador da responsabilidade? (...) Há algo na lei que imponha o segurador de suportar-se a essa espécie de risco? Em que se inspiraria o motivo de ordem pública, para fazer de nulidade uma tal disposição? Com tal exclusão, o segurador não foge totalmente à responsabilidade; um resíduo apenas, remoto e pouco provável, é o que fica escapando à esfera de sua responsabilidade contratual. Descrevem-se no apólice todos os riscos pelos quais deverá o segurador responder, mas de outros se desonera claramente. Onde o fundamento para se concluir pela ilicitude de uma tal cláusula?"

A essa indagação, com embargo da reputável opinião e julgados divergentes, não há como deixar de responder que semelhante fundamento simplesmente não existe. No texto do Código Civil é impossível vislumbrá-lo: o que dele se tira, convém repetir, é a ilicitude da cláusula que inclui nos riscos o suicídio voluntário; não, porém, a de cláusula que delta exclua o suicídio involuntário.

lutar. Não há confundir uma e outra proposição, nem supor que, admitida a primeira, alguma norma legal ou tipo a admitir a segunda. Não, pois a lei não exclui a exclusão e a exclusão não exclui a exclusão, que outra norma jurídica porá obstáculo a que tal exclusão seja válida e postulada? Obviamente nenhuma.

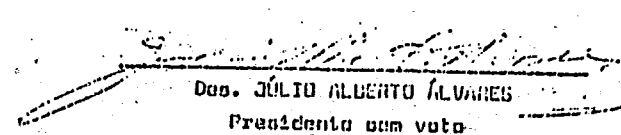
Deve, pois, reputar-se lícita e válida, no particular, a cláusula 3.2. da apólice, com a consequência de ficar afastada a obrigação da 1ª Apelante, de pagar a indenização.

6. Entretanto, ainda que assim não se quisesse entender, outra razão haveria, bastante em si mesma, para afastar a referida obrigação. Reza o Código Civil no art. 1443: "O segurador e o segurador são obrigados a guardar no contrato e mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concorrentes". E ajusta o art. 1444: "Se o segurador não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido". Em perfeita consonância com esses preceitos legais, estatui a cláusula 14.1 das condições da apólice que "a Sociedade Seguradora não pagará qualquer indenização com base no presente seguro, caso haja por parte do Segurado, seus Prepostos ou seus Beneficiários: a) Inexatidão ou omissão nas declarações constantes da proposta do seguro" (fls. 101 verso e 102 verso).

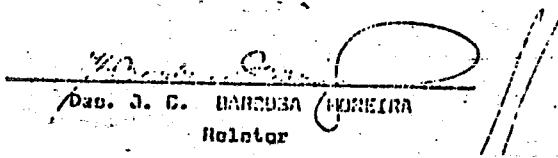
Ora, sucede que, nas propostas de fls. 14 e 15, subscritas pelo segurador, respondeu ele negativamente à pergunta: "Tem ou tem alguma enfermidade, tal como doença nervosa, doença do coração, da coluna, hérnia, diabetes ou forma de tuberculose ou sífilis?". Tal declaração foi manifestamente inexata, à vista do que consta do atestado médico de fls. 16 e das receitas de fls. 65 e segs. Além, o próprio 1º Apelante, ao prestar declarações à Polícia, após o suicídio do marido, afirmou que atribuiu o gesto à circunstância de estar ele sofrendo de mal incurável (fls. 17).

É quanto basta para que se evitencie a inexistência, por parte da 1ª Apelante, da obrigação de indenizar. Daí o provimento do primeiro recurso, para o fim de serem julgados procedentes os embargos, condenada a 2ª Apelante nas costas processuais e as honorárias advocatícias no valor de R\$ (cinco por cento) do valor fixado para a causa por decisão irrecorrida do Relator (fls. dos autos em apuntes), ficando prejudicada a segunda apelação.

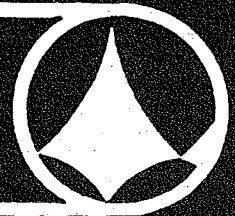
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1979


Des. JÚLIO ALBERTO ALVARES

Presidente com voto


Des. J. C. BARBOSA

Relator



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 99, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL e PIS/PASEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990:

I - ficará alterada para meio por cento a alíquota de que tratam os incisos II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988;

II - ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

25.10.89



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/DERSP/Nº 1312/89

Em 25 de outubro de 1989

Do Sra. Chefe do Departamento Regional da SUSEP em São Paulo

Endereço Praça Dom José Gaspar, 30 13 e 14 andares

Ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização no
Estado de São Paulo

Assunto: solicitação

Encaminho, anexa ao presente, relação dos Processos de Registro de Corretores de Seguros, pessoa física e jurídica, expedidos por este Orgão e não retirados, até esta data, bem como com exigências a serem cumpridas.

Solicito a gentileza de divulgar a mesma, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada do documento nesta Regional a Praça Dom José Gaspar, 30 - 13º andar.

Cordialmente

HAYDÉE JUDITH ZEMELLA

Chefe

anexo: 4 (quatro)

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - CONCLUÍDAS

AJG ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA/	005-3131/87
ANTARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1592/87
ASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1741/88
ASTEC ASS. TÉCNICA E CORRETAGENS DE SEGUROS	005-0010/86
CASAGRANDE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2057/88
CORRETO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA	005-2377/86
CAPITAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2712/87
DIALOGO CORRETAGEM E ADM. DE SEGUROS LTDA	005-1948/88
FLAMAC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-0877/88
HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-1243/88
IRAUNA MUSATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2936/88
JOWAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1539/88
J. NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1930/87
LOURENÇO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1797/87
MM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0083/89
MT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-0081/89-A
MUSATTI ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2937/88
MULTISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2015/86
NECKAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2681/87
	005-1913/88
PALÁDIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	005-2725/87
	ap. 005-0332/88
PLANACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-3053/88
PLANALSEG CORRETORADE SEGUROS LTDA	005-0214/89
PLAN -SEG PLANEJAMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-3321/86
PAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2649/86
PREVITHI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2953/88
PAZ CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	005-2850/88
ROMANI CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA	005-0963/87
RIBEIRO E RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0475/87
STM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0823/89
	ap. 005-009 /87
SEKURIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2904/85
SEGRESS ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-3462/86
TARGET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2393/87
TRANSBRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	005-3463/85
WKSLEK CORRETORES DE SEGUROS LTDA	005-0037/89

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM PENDÊNCIAS.

A.C.S. ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C	005-0657/88
ANIMO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1771/86
BANQUEIRÓZ ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-3235/87
BÓRIO CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-0198/89
CAZAL SOC. CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA	005-1312/88
COLUMBUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1541/87
COMIND CORRETORA E ADM. DE SEGUROS S/A	005-3498/86
CRISVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1746/85
DANOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2738/88
DARCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-1647/88
DELTON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2948/88
EFICIÊNCIA ADM. E CORRET. DE SEGUROS LTDA	005-2848/85
FRANK NEW CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME/	005-201/89
ISAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2538/87
ITACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-1198/88
NAREN ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1752/88
NBJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2360/88
MOINHO VELHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1383/88
NECKAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-0331/88
NOVA VISÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-2334/88
OBJETIVO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0079/89
PANAMERICANA ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA	005-1781/86
PATIC ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS	005-2874/85
PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA	005-3031/88
RH CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1270/88
ROSSET PENHA SILVA CARVALHO	005-3057/88
SAN MARINO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-0494/87
SECUR CORRETORES DE SEGUROS LTDA	ap 005-2265/88
SEGURABENS CORRETAGEN DE SEGUROS LTDA ME	005-0274/88
SFERA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-0021/88
SPRINKS ADM. E CORRETA FWM DE SEGUROS S/C LTDA	005-1941/88
VERBIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-1813/88
	005-0284/87

PROCESSOS COM PENDENCIA - ASSUNTO TH E CR

BAHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-0968/89
BELMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2479/87
BENS E VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1850/88
BON BIG PLANEJ. CORRETAGEM E ADM. de SEGUROS LTDA ME	005-2509/88
CASA FORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-2076/88
CASAFORTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0351/88
COSEX CORRET. DE SEGUROS GERAIS LTDA	005-2662/88
CONTATO CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA ME	005-1264/88
CORRETAGEM DE SEGUROS COTIA SEIMEN S/C LTDA	005-1620/88
DIANTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0052/89
FEPAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1552/88
FREITAS E REINA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1392/88
H.W. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-3021/88
ITANOI ADM. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1054/88
JAGUARI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2393/87
LASTRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1228/88
MARIA BAKKENIST CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-0115/89
MARKO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-1482/88
NUNES GERENCIAMENTO DE DISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LYDA ME	005-2631/88
PORTO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-2987/88
SEGURAUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-1824/88
SECURESTÉ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2382/88
SERCOS CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2041/88
SIDERAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0053/89
STARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1652/88
TRANS PORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-0043/89
UIRAPURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-3155/88
VIRGINELO CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA	005-0893/88
VIDA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	005-0117/89
KYK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-2333/88

PESSOA FÍSICA - TH e CR

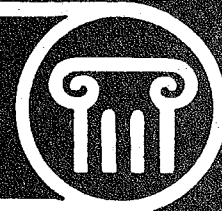
JOSEPHIA RODRIGUES ASTROLINO	005-3169/87
AURORA POLATO	005-2817/88

PROCESSO DE TH E CR - PRONTOS

BOA VISTA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-2419/87
D.B. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-3636/85
LBN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME	005-2338/88
NURIA MENDES E BOTELHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-3475/86
PRE SERVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-0442/87
QUASAR ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	005-1335/88
REPRESENTAÇÕES TAMANACÁ DE SEGUROS S/C LTDA	005-1320/85
ROMANO & HONDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-2675/88
SELET COMERCIO & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ME	005-3385/86
S.S.C. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-1863/87
SEYMI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-3151/87
SYREAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME	005-1340/88
TRIANON MACHADO DE CAMPOS CORRET. DE SEGUROS ASS.	005-3233/87
UNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	005-0991/88
CATSEG CORRETORA DE SEGUROS	

PESSOA FÍSICA

LUIZ FERNANDO BUENO	005-0025/87
LENO MELGAÇO PASCHOAL	005-0014/89
WAINER SERRA GOVONI	005-1611/86
WOLNEY SOAREZ SIMÕES	005-1988/88



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.033 - FONE: 223-7666

São Paulo, 31 de outubro de 1989

Boletim nº 020/89

I - CURSOS - CENTRO DE ENSINO

Regulares/Mistos

Em andamento na Capital:

- 141º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turmas A, B, C, e D
- 61º Curso Básico de Seguros
Turmas A e B
- 14º Curso de Riscos de Engenharia
Turma Única

Em andamento no Interior:

- 159º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma Única - Campinas
- 157º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turma Única - Taubaté
- 144º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
Turmas A e B - Santos

À Distância:

Em andamento:

- 17º Curso Básico de Seguros à Distância
- 2º Curso de Transportes Nacionais e Internacionais
- 4º Curso de Qualificação de Seguro Incêndio à Distância.

II - RECADO DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO - Dr. JOSÉ SOLLERO FILHO

Penso que a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro lavrou um tanto ao colaborar na promoção do Encontro dos Tribunais de Alçada em que juizes e advogados estudaram o contrato de seguros conforme temário que lhes enviaremos. A palestra de abertura na sessão solene consta em anexo. Empresa particular publicará os anais do que daremos conhecimento a todos.

SOLLERO

Palestra proferida pelo Presidente da S.B.C.S.
na abertura do Encontro dos Tribunais de Alçada,
em Atibaia, SP, 26 a 29.10.89

É MUITO OURO PARA A MINHA POBRE ARCA - EXMO.
SNR. PRESIDENTE, NOBRES MAGISTRADOS, MINHAS SENHORAS E MEUS SENHORES, É MUITO OURO ENCERRAR
CINQUENTA ANOS DEDICAÇÃO AO SEGURO E AO SEU ENSINO, COMPLETAR A MINHA PREGAÇÃO NESSE ENCONTRO
DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA QUE CONSTITUI UM MARCO
HISTÓRICO DO SEGURO BRASILEIRO.

1-PELA PRIMEIRA VEZ NO BRASIL, JUÍZES SE ENCONTRAM EM SIMPOSIO PARA ESTUDAR O CONTRATO DE SEGURO, COM A COLABORAÇÃO DE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS, PARA PESQUIZAR AS BASES TÉCNICAS, FINANCEIRAS, ADMINISTRATIVAS, ÉTICAS QUE SERVEM DE BASE A ESSE CONTRATO DE MASSA E DESSA FORMA PODEM MELHOR INTERPRETÁ-LO. BEM DIZIA O PROF. BERRE EM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO QUE "O CONTRATO DE SEGUROS NÃO É SENÃO A PROJEÇÃO NA ORDEM DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS, DE UMA COMPLEXA OPERAÇÃO TÉCNICA, SUBMETIDA A EXIGÊNCIAS ARITMÉTICAS, FINANCEIRAS, ECONÔMICAS, ÉTICAS".

2-E SE NÃO TENHO A PRESUNÇÃO DE LHERS PODER DIZER ALGO NO CAMPO JURÍDICO, ORGULHA-SE EM PODER DIZER ALGUMAS PALAVRAS UM MODESTO ADVOGADO QUE PARTICIPOU DA ORGANIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, FEZ PARTE DA COMISSÃO QUE ESTUDOU O PROJETO DO DECRETO-LEI 73/66 E GASTOU SUA VIDA NA CÁTEDRA E NA BARRA DOS TRIBUNAIS TENTANDO ESCLARECER SOBRE O CONTRATO DE SEGUROS, JUÍZES SEMPRE SOBRECARGADOS DE TRABALHO, FREQUENTEMENTE DESPROVIDOS DE LITERATURA CIÊNTIFICO-JURÍDICA NESSE CAMPO, PRE-CONCEITUOSOS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE MASSA E ÀS VEZES DANDO A IMPRESSÃO DE DESCONFIANÇA INDISFARÇAVEL NO TOCANTE À ATIVIDADES DAS SEGURADORAS. ../.

3-NO FUNDO, O QUE É ESTA OPERAÇÃO DE SEGURO?

INTERESSADOS SE REUNEM AOS MILHARES E MILHÕES E COLOCAM EM COMUM DETERMINADA QUANTIA. LEMBREMOS QUE JÁ SE PENSOU EM VER NO SEGURO UM CONTRATO DE SOCIEDADE. PRETENDEM COM ESSE FUNDO FAZER FACE AO RISCO DE OCORRÊNCIA DE EVENTOS QUE OS POSSAM PREJUDICAR. ESTUDOS ESTATÍSTICOS FIXARAM O DANO PROVÁVEL EM DETERMINADO PERÍODO DE TEMPO POR ESSE GRUPO HOMOGENEO. AS CONTRIBUIÇÕES DEVEM LHEZ FAZER FACE.

4-EXEMPLIFIQUEMOS. MIL PROPRIETÁRIOS DE AUTOMOVEIS DA MESMA MARCA, DO MESMO ANO DE FABRICAÇÃO DE VALOR DE 10.000 UNIDADES MONETARIAS (U.M.), CADA UM. PELAS OBSERVAÇÕES ESTATÍSTICAS SABEM QUE 120 DESSES VEÍCULOS TERÃO PERDA TOTAL EM DE TERMINADOS PERÍODOS, ISTO É, UMA TAXA DE 12%. ADMITIDA A ESTABILIDADE DA MOEDA, SABEM OS ASSOCIADOS QUE AO FIM DO ANO TERÃO DESPENDIDO 1.200.000 U.M. E, EM CONSEQUENCIA, CADA ASSOCIADO PAGANDO 1.200 U.M., PODER-SE-Á FAZER FACE ÀS DESPESAS PREVISTAS.

5-ÁÍ TEMOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO SEGURO OU SEJAM, O RISCO (EVENTO POSSÍVEL, PREVISIVEL, VITANDO); A CONTRIBUIÇÃO DE UMA COMUNIDADE DE MUITOS INTERESSADOS EXPOSTOS AO MESMO RISCO, A QUAL, EM DETERMINADA FORMA DE ORGANIZAÇÃO É A SEGURADORA PRIVADA.

6-COM EXCUSAS, APROFUNDEMOS A ANÁLISE E VEJAMOS, MAIS UM ASPECTO QUANTITATIVO. NA HIPÓTESE APRESENTADA TEMOS 1.000 "SEGURADOS" TODOS COM SEUS VEÍCULOS EXPOSTOS AO MESMO RISCO DE VALOR, cada um, de 10.000 unidades monetária com a perda prevista de 120 veículos, ao "prêmio" de 1.200 u.m. de cada um para fazer face ao montante de 1.200.000 u.m. como previsto.

Acontece porém que um dos interessado, mantida a marca e o ano de fabricação, deu ao seu veículo revestimento especial que eleva seu valor para 200.000 uni

dades monetárias pagando por ele o prêmio de 24.000 u.m. o que elevou o Fundo para 1.222.800. Sendo a mesma taxa de sinistros, pode ser atingido o veículo do valor de 200.000 u.m. E se assim ocorresse o Fundo teria de indenizar 119 veículos a 10.000 u.m. e mais um de 200.000 u.m. o que dará um grande prejuízo à "carteira", pois sua receita foi só de 1.222.800 u.m.

A técnica oferece a solução do resseguro. Outra entidade assumiria a diferença entre as 200.000 do auto platinado excepcional e as 9.999 normais, ficariam a cargo do Fundo.

Em um mundo precisando de segurança, essa operação é uma das mais preciosas do espírito humano. Certo sendo que a previsão estatística mais se aproxima da realidade quanto maior o número de observações, através do resseguro pode-se aumentar ao infinito esse número abrangendo o mundo inteiro: em um dos tipos de resseguro, quando no mais longínquo rincão brasileiro, uma seguradora assume risco vultoso, nesse mesmo momento, dezenas, centenas ou milhares de resseguradores estão também assumindo a responsabilidade. É desta forma que as seguradoras podem fazer face a sinistros catastróficos capazes de as levarem à sua liquidação, como o recente terremoto de São Francisco (Falha de San Andres) ou danos atômicos como de Chernobil. Uma semana depois do sismo no México, metade da indenização já tinha sido paga. Na perda da Estação de Enxova, o mercado do Brasil pagou US\$ 325.000.000,00 e recentemente, em uma semana pagou 10.000.000 de dólares à VARIG. Esses desembolsos não seriam possíveis sem o resseguro. É a aplicação do Teorema de Bernoulli à prática do seguro.

Note-se que nos países não socialistas nunca é cobrado o "prêmio estatístico", correspondente à contribuição necessárias para fazer face aos sinistros previstos. Em geral, no mundo inteiro, esse prêmio sofre carregamentos operacionais e de segurança que o tornam em "prêmio puro" e "prêmio comercial". E a verdade é que sob qualquer regime político, a operação das seguradoras é muitíssimo mais complexa do que o modelo hipotético apresentado. .../.

Excusas pela digressão matemática. Era ela necessária para firmarmos promissas das quais tiramos as seguintes conclusões:

a) A declaração do segurado para sua integração em um grupo é muito importante dada a exigência técnica de homogeneidade do grupo. Daí a obrigação da boa fé e veracidade da proposta de seguros e as pesadas sanções aplicáveis à infração desses princípios.

b) A operação de seguro exige necessariamente a massa de segurados (daí se dizer contrato de massa). A garantia relativa a uma só pessoa, ou evento, sem compensação por outros expostos ao mesmo risco, não é seguro. É jogo, é aposta.

c) Sendo uma forma de compensação dos prejuízos entre os participantes, é imprescindível a equivalência entre o risco assumido e a contribuição. Por esta razão mais uma vez tem de ser visto sempre dentro da comunidade de riscos que se compensam.

d) O atendimento à finalidade do Fundo não pode deixar de ser respeitado principalmente no seu caráter indenitário. O Seguro é um contrato de dano vitan
do e não de lucro capiando nos seguros de ramos elementares.

e) Por exigência de justiça, as vantagens devem ser proporcionais às contribuições.

f) sendo uma pluralidade de participantes com direitos e encargos recíprocos, é necessária uma norma interna específica.

g) Para que as estatísticas relativas à massa segurada tenham aplicação - em um seguro-incêndio simples não há cobertura para riscos nucleares o que é possível em apólice específica - não pode o grupo sofrer alterações que aumentem sua periculosidade.- Daí ser vedada a agravação dos riscos.

h) A limitação da cobertura ao risco assumido a obrigação da boa fé dos participantes - contrato uber rimae fidei - não se compadecem com sinistros fraudulentos.

De duas formas principais se pode realizar essa associação ou seja, sob a forma de mútua, - importantíssima em outros países e vedada entre nós - ou sob forma de sociedade anônima obrigatória no Brasil. A seguradora condena a captação de prêmios e assume as responsabilidades. É de notar que na Inglaterra os seguradores podem ser pessoas físicas participando de "sindicatos" e que em alguns países, inclusive na Suíça para determinados riscos, o seguro é estatal sendo mais frequentes as duas formas concomitantes de seguro privado e estatal.

A operação de seguros, fundada no mutualismo e na lei estatística dos grandes números, ao passar para o individual, toma a forma jurídica de um contrato peculiar cujo estudo desde a sua origem, tem seduzido espíritos excepcionais, dada a sua complexidade e larga aplicação.

Dáí, naturalmente, requerer normas técnicas de funcionamento, que no Brasil são até constitucionais, pois consoante o art. 192 da Carta Magna, o seguro se integra no Sistema Financeiro Nacional visando "a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade" como será regulamentado em Lei Complementar. Esta disporá sobre a "autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador e do órgão oficial ressegurador". A Lei Complementar estabelecerá a criação de seguro ou fundo para proteger a economia popular garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor.

Os órgãos ligados ao seguro, constituem o chamado Sistema Nacional de Seguros Privados encabeçado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados hoje ainda em vigor dada recente Medida Provisória e do qual fazem parte representantes de vários Ministérios, de seguradores, das entidades de previdência privada, dos corretores, do Instituto de Resseguros do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e dos próprios segurados consumidores, cabendo a Presidência ao Ministro da Fazenda. De sua competência é a orientação da política geral de seguros, e, no campo que nos interessa "fixar as condições gerais do contrato de seguros". Seu órgão executivo é a SUSEP a quem cabe a fiscalização das operações de seguro bem como fixar as condições das apólices e os planos de operações

O Instituto de Resseguros do Brasil, criado em 1939, tem também a finalidade de regular o resseguro sendo que nos planos de Getulio Vargas seria o IRB o caminho da nacionalização do seguro no Brasil.

As companhias põem em prática os contratos de seguros. São organizados sob a forma de sociedades anônimas podendo porém cooperativas operar em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. A chamada Previdência Privada é também uma operação de seguros com regulamentação própria.

Os corretores integram também o Sistema Nacional de Seguros Privados. São os intermediários nas operações de seguros estabelecendo a relação entre segurados e seguradores. Hoje têm função importantíssima pois se colocam como representantes dos segurados podendo mesmo assinar por eles as propostas de seguro de ramos elementares (DL 73/1966, art. 9º).

Assim debuxado o quadro institucional cabe informar a situação do seguro no Brasil atual. Aqui op

..//.

ram 98 companhias cuja situação financeira é muito boa. Em 1988 o patrimônio delas somava 2.166.410.000 dolares americanos em grande parte aplicados em bases obrigatórias fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo assim grandes investidores institucionais e tiveram uma receita de prêmios em 1988 de 3.034 milhões de dolares, e pagaram de indenização 2.037 milhões de sinistros, cifra superior à verba do Poder Judiciário em muitos estados do Brasil. Se levarmos em conta haver no ano 230 dias de trabalho para cada um, as seguradoras pagaram em média quase nove milhões de dolares por dia de trabalho. Esses dados são oficiais do IRB pelo que se vê aqui no Brasil às seguradoras não se aplica o dito de que elas "conçoivent en plaisir et enfantent en douleur".

Merece observar que a despeito da vultosa verba de prêmios cancelados, as despesas operacionais vêm subindo de tal forma que em 1988 nenhuma seguradora teve resultado operacional positivo.

Não se nega que haja recusa de pagamentos ou de mora às vezes injustificável. Mas os Juizes não podem medir o desempenho das seguradoras pelos processos que lhes vêm às mãos, porque, na imagem clássica, procuram o hospital os doentes enquanto os homens sadios estão fora.

E é incontestável que o seguro é um contrato de difícil trato e em consequencia as proprias liquidações de sinistros. O segurador garante a indenização por danos em um bem que continua sob a guarda e administração do segurado. E não pode avaliá-lo previamente pois o custo da avaliação seria superior ao prêmio do seguro. Então a solução ditada para técnica está em se confiar nas declarações da proposta e no caso de sinistro, que ocorre em poucos casos, verificar a veracidade do segurado. E se deve lembrar que o nosso Código de 1916 claramente estabelece a obrigação da mais ampla boa-fé entre as partes punindo com a perda de direito se o segurado não fizer declarações verdadeiras (sic) e completas () na proposta.

No caso da operação de seguro de vida, mutatis mutandis, a situação é a mesma. A adequação do custo do seguro à bolsa popular - são seguros de prêmios mensais muito baixos - não permite a contratação de pessoas altamente habilitadas para a coleta de propostas. Por outro lado, aqui no seguro de vida em grupo, o questionário da proposta é elementar e adequado ao nível cultural de pessoas simples: idade, estado de saúde e profissão.

Reverte-se de características próprias o seguro marítimo regido pelo Código Comercial. Aqui o casuismo é tal

que ficará o seu trato para os temas específicos. Não se podendo esquecer a maravilhosa instituição da avaria grossa, esplendidamente atual até hoje.

O CONTRATO DE SEGURO

O caminho é longo. O contrato de seguros se coloca dentro do direito do seguro e este se define por Donati, in verbis, "il diritto delle assicurazioni (Droit des Assurance, Insurance Law, Versicherungsrecht, Derecho de seguro) sotto il profilo sostanziale, è il complesso dei rapporti giuridici che attuano l'operazione economica dell'assicurazione in tutti i suoi aspetti, o, sotto il profilo formale, l'ordinamento giuridico delle assicurazioni, cioè il complesso delle norme giuridiche che disciplinano le assicurazioni". E conclui o professor de direito do seguro na Universidade de Roma, "La definizione presuppone naturalmente il concetto di assicurazioni" (Antigono Donati, Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private, Edit. Giufrè, Milão, 1952, I/nº 9). Passando para o direito privado, acrescenta-lhe esta limitação (nº 16).

No Brasil, tendo norma jurídica quanto ao direito obrigacional civil, marítimo-comercial, aeronáutico, previdenciário privado e social, vincula-se a esses campos mais largos, o direito do seguro.

E as definições se abrem em amplo leque dando lugar à observação do Prof. Berr de que "rien n' est plus mysterieux, au fond, que le contrat d'assurance, malgre l'abondante literature qui le concerne. C' est que le rôle exact qu'y joue le candidat à l'assurance est profondement ambigu, comme sont mal élucidés les caractères spécifique du contrat lui même".

Daí a pluralidade de definições do contrato, umas colocando a dominante no aspecto econômico, outras na empresa de seguros, o técnico, no jurídico, a transferência do risco. Por outro lado, as divisões vêm entre os "civilistas" e os "comercialistas", ou entre os que admitem um conceito unitário do seguro - de que é exemplo o Código Civil, art. 1432, bem como o projeto do Código Civil de 1975 de lavra do Prof. Comparato (art. 784). E é evidente que atraz das definições arroladas com muito brilho por Juan Carlos Felix Morandi, juiz do Tribunal nacional de apelação no comercial da Argentina, professor da P.U.C. de Buenos Ayres no recente congresso internacional se encontram posições pessoais pré-determinadas.

A definição adotada por Hemard, não só pela sua adequação mas também porque figura nas "Noções elementares de Seguro" e posteriormente "Noções fundamentais de Seguro", publicações do IRB e que sabemos serem de autoria de Adalberto Darcy e Eduardo Roxo e

que serviram de orientação ao seguro no Brasil desde 1940. Dizia Joseph Hermand:"O SEGURO É UMA OPERAÇÃO PELA QUAL UMA PARTE - O SEGURADO - SE FAZ PROMETER MEDIANTE PAGA - O PRÊMIO - PARA ELE OU PARA UM TERCEIRO, NO CASO DE REALIZAÇÃO DE UM RISCO, UMA PRESTAÇÃO PELA OUTRA PARTE - O SEGURADOR - QUE TOMANDO A SEU CARGO UM CONJUNTO DE RISCOS, OS COMPENSA CONFORME AS LEIS DE ESTATÍSTICA" (Theorie et pratique des Assurances Terrestres, Paris, 1924, Recueil Sirey, nº 42).

Mais recentemente, a Prof. Yvonne Lambert - Faivre definia tecnicamente o seguro como "operação pela qual um segurador, organizando como mutualidade um grande número de segurados expostos à ocorrência de determinados riscos, indeniza entre eles os atingidos por um sinistro por meio da massa comum dos prêmios arrecadados" (Droit des Assurances, Precis Dalloz, 1973).

Essas definições e outras semelhantes que adotam a teoria unitária, pode abranger no Brasil, a previdência privada e os crescentes seguros de vida em grupo atingindo classes mais desprotegidas para suprir as deficiências da Previdência Social com seu próprio regime de seguro. E não se pode deixar de levar em conta os variados tipos de seguro que vão desde as valiosíssimas instalações petrolíferas até a modesto cubículo residencial do S.N.H., dos seguros de casco de um transatlântico à baleeiras de um clube esportivo, envolvendo tanto danos materiais como responsabilidade civil de fabricação, uso, propriedade, circulação de produtos chegando ao ponto da cobertura de sequestros.

INTERPRETAÇÃO

É lógico que não é fácil a interpretação de contratos tão variados. Nesses contratos, nos seus instrumentos, as apólices instrumentalizam o direito.

Nessas apólices, como bem sabido, consta uma regulamentação adequada ao tipo do contrato e outra a sua aplicação específica. Garrigues bem ensina: "a relação jurídica do seguro repousa sobre um contrato. Mas o conteúdo geral de cada contrato (âmbito, classe, riscos, duração, importância segurada, prêmio) não se rege por pactos especiais, variáveis de caso em caso mas sim pelas normas representadas nas chamadas condições gerais" (Joaquim Garrigues "Contrato de seguro terrestre", Imp. Aguirre, Madri, 1973). E o comercialista espanhol cita Bruck: "junto a la ley del contrato de seguro está la más importante fuente del Derecho: las condiciones generales y particulares del seguro" (Ibd. fls. 11, nota 12).

../.

Alí nos deparamos com as primeiras dificuldades, principalmente da parte dos civilistas. Não há pleno acôrdo de vontades neste contrato. Berr diz que este contrato é a maior ficção a respeito. Mas sem uma padronização dessas condições não seria possível a constituição de massa segurada homogênea cuja contribuição serve a atender os sinistros, condição técnica fundamental do seguro, e nem atender aos milhares, milhões, de interesses a segurar. Em uma pesquisa do IRB no ano de 1986 no Brasil foram emitidas 26.533.236 apólices e averbações.

No entanto é imprescindível entender que entre nós o segurado não está desprotegido ao aceitar as condições de seguro que lhe são oferecidas. Muito importante é atender a que hoje, o corretor habilitado, intermediário obrigatório na contratação do seguro, representa o segurado, como enfatizou o Sexto Congresso Nacional de Corretores de Seguro realizado agora em outubro em Foz do Iguaçu. Aliás o Dl. 73/66, art. o autoriza a assinar as propostas nos seguros de ramos elementares. Lembre-se que se nas "Condições gerais" há condições inarredáveis, algumas podem ser modificadas ou efetuados seguros específicos. V.G.se no seguro incêndio estão excluídas danos por tumultos e motins, podem eles ser cobertos em outras apólices específicas. Assim para roubo, responsabilidade civil e até riscos nucleares ou terremotos, inundação, etc. Descarte se numa expressão também gaulesa do Prof. Berr as apólices são semelhantes a bulas de remédio que só vemos depois de comprado o medicamento, aqui um "entendido" devidamente habilitado o receitou.

Diga-se que quanto à natureza dessas condições gerais as opiniões divergem. Uria, o grande comerciante espanhol, entende que quando elas são ditadas e impostas às partes por uma autoridade pública investida de poder normativo "esas condiciones adquieren el carater de observancia necesaria para quien decida contratar (lo mismo para los empresarios que para sus clientes) y en consecuencia tendrán carater de derecho objetivo" o que Morandi não aceita preferindo colocá-las em condições contratuais.

Acrescente-se que o intervenicionismo estatal no Brasil, vai ao ponto de estabelecer no art. 2º do D.L. 73/66, que "o controle do Estado se exercerá no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro e que cabe à SUSEP fixar as cláusulas e condições das apólices.

E não se pode deixar de considerar os pressupostos técnicos do contrato de seguros para e interpretação do contrato: a terrível experiência do Seguro Habitacional do B.N.H. e mais ainda, da própria Previdência Social que nada mais faz do que contratos de segu

ros no âmbito dos benefícios previdenciários, como aliás no passado a cobertura dos riscos de Acidentes do Trabalho, que fracassaram fragorosamente por desatender às exigências técnicas das operações entre outras causas. E a contrário senso lembrar a capacidade do seguro, quando devidamente embasado, que pode atender a sinistros como o derrame de óleo no Mar do Norte, sinistros como agora as consequências do furacão "Hugo" concomitante com terremoto de São Francisco.

E ao examinar as razões determinadoras de eventuais recusas de pagamento, devem ainda ser consideradas as consequências danosas em perdas comerciais, o afastamento de segurados, decorrentes da recusa de pagamentos de sinistros e a consciência clara das deficiências da nossa polícia inclusive da Polícia Técnica na investigação de fraudes ou de incêndios propostos.

É evidente que ao lado dessas considerações específicas quanto à interpretação das apólices, aqui têm aplicação ainda os princípios gerais doutrinários ou legais. Formulados em 1850, ainda têm vez os do Art. 673 do Cód. Comercial, principalmente no comentário de Bento de Faria.

Saliente-se que a matéria é grave pois continua inteiramente válido - maxime agora com a intervenção oficial do corretor e fixação das cláusulas e condições contratuais pela SUSEP, reger-se o contrato de seguros pelas cláusulas e condições das apólices que não contrariem dispositivos legais afinado aliás com a norma do Art. 1494 do Código Civil determinando a perda de direitos do segurado agindo ele em contrário aos termos do estipulado o que o juiz apreciará com equidade (Art. 1456).

OS FATOS

Longa experiência me revela que, ao que parece, o problema maior não está em só se atender obliquamente, às vezes, ao cláusulado mas sim na limitada consideração dos fatos referentes ao seguro e sua interpretação contra a estipulante, a seguradora, o que só se poderia admitir quanto ao próprio contrato.

Assim é que com frequência os fatos relevantes - em especial, a culpa, o dolo, o ato doloso, a má fé, a fraude, axiais na aplicação do contrato uberrimae fidei, não podem ser comprovados diretamente. Só as regras de experiência, as presunções, os indícios e circunstâncias englobados sob este título no art. 335 do Código de Processo Civil podem comprová-los como o firmara o art. 252 do C.P.C. de 1939 e a sistemática clássica do art. 253. E vem a talho de foice a lição de Pedro Baptista Martins ao dizer que:/.

" O intuito da Lei (art. 252 do C.P.C.) foi tornar bem claro que a prova indiciária é a específica dos atos de má fé e que, sempre que se trate de induzir o dolo, a simulação e a fraude, estes meios de convencimento perdem o seu caráter meramente subsidiário, elevando-se à categoria de prova autônoma e independente de outras. Em regra os juizes, cujo espírito conservador já se tornou proverbial (é opinião de Pedro Baptista Martins) exageram de tal arte a prudência, que se lhes costuma recomendar na interpretação da prova circunstancial, que esta acabou por se tornar praticamente inoperante ". (Com. ao C.P.C., Rev. For. vol. III p. 141).

Que a apreciação desta prova é difícil e trabalhosa, não há negar. Inclusive porque a nossa cultura se tornou muito valorizadora da prova pericial, mesmo quando esta é incapaz de trazer a solução, como ocorre muitas vezes nos casos de incêndio e fraude. Parece-me que no tempo do crime organizado, do crime do "colarinho branco", das fraudes, dos craques das Bolsas, do desaparecimento de navios e/ou de milhões de toneladas de cereais estocados, de sequestros e atropelados, seria muito conveniente um encontro como o atual sobre a prova indiciária.

Relembramos que a apreciação dessa prova é trabalhosa. Um grande juiz que veio de escrevente de cartório - e como então me ensinou...- e chegou ao Colégio do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o eminente doutor Luiz Sérgio Afonso de André lavrou uma sentença de 42 laudas, poucas utilizadas para o relatório para concluir ser um incêndio propositado (Indústria de Meias Myrop x IRB e outros, Vara Civil de S. Paulo).

E um juiz não menos excelente da Comarca de Caçador em Santa Catarina, o nobre Dr. Aristeu Ruy de Gouveia Schiefler estabeleceu, acorde a jurisprudência, que quando a prova material de autoria do incêndio é deficiente, há que recorrer à prova indiciária. E acrescentou, in verbis: " o incêndio é como a sedução, vale dizer que a autoria há de ressaltar de uma convicção gerada, após a apreciação cuidadosa dos indícios" (Rev. IRB, 53 p. 213). E na mesma edição da Revista do IRB, consta sentença criminal do Dr. Guilhon Pereira de Mello e o acórdão confirmatório relatado o saudoso desembargador Guilherme Abry no mesmo sentido.

Estas são máximas de experiência para as quais nos permitimos chamar a atenção dos nobres juizes na apreciação dos atos de má fé. (E são muitos os exemplos: Cascavel, boliches, sertão de Cariri, João Pessoa, etc.).

.../.

CONCLUSÃO

Não nos move uma apologética comercial. Mas, para concluir, temos de salientar alguns pontos. O seguro é um imenso benefício social. Está êle no centro da economia desenvolvida. Pode ele restaurar as economias-particulares e nacionais - abaladas até pelas grandes forças da natureza, terremotos, inundações, etc. Mais ainda, através do seguro de vida, de saúde, de Previdência Privada, supre as deficiências da Previdência Social., protege órfãos, viúvas que poderiam ficar na miséria pela perda do cabeça da família. Cobre danos materiais de largo aspecto. Pelo seguro de responsabilidade civil pode garantir a indenização das vítimas de atos ilícitos e até mesmo, com muita facilidade, as vítimas do trânsito, pecado social do nosso tempo. Pode até ser capaz de cobrir consequências de riscos nucleares a até da guerra.

Mas não pode vencer a sós, dois dos seus inimigos - a inflação e o desatendimento às normas técnicas de equilíbrio entre prêmio e risco, de mutualismo embricadas na exigência da máxima boa fé que deve reinar entre as partes. Se a inflação escapa ao nosso contróle não foge a V.Excias. marcar o seguro e exigindo dele o atendimento àquelas suas características, e marca-lo como um dos maiores benefícios do nosso tempo, sedento de paz, de segurança, de bem estar.

Esperamos que êste Congresso contribua para a realização de tão nobres fins.

E termino. Para servir ao Homem - na ampla acção do Concilio Vaticano II, numa vida que já vai longa, dediquei muitos esforços ao seguro e à justiça. Vejo - os aqui solenemente reunidos. Devo-lhes meus agradecimentos. Em especial a V.Excia., MM. Juiz Dr. Elliot Akel, digno Coordenador Geral do Encontro, a V.Excia., Snr. Presidente e aos nobres juizes do seu colendo Tribunal, aos meus companheiros da preparação do Congresso, a todos agradeço de coração esta áurea oportunidade.

Meus senhores

Dei-lhes o pouco, todo o pouco que ainda tenho para dar.

Desculpem-me se não tenho mais. Muito obrigado pela atenção que me dispensaram.

26.outubro.1989



Clube Vida em Grupo-SP

CVIC 48.002.829/0001-14 - Av. São João, 913 - 1.º and. - SP

São Paulo, 24 de Outubro de 1.989
CIRCULAR CVG-SP/074/89

Às
SEGURADORAS EM GERAL / CORRETORES / CLUBES DE SEGURO

REF.: "III - Curso Básico de Técnica do Seguro de Vida em Grupo"

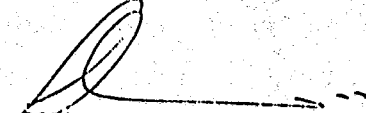
Proseguindo as atividades de formação e treinamento de funcionários das Seguradoras Associadas, comunicamos a realização do Curso, conforme programação em anexo, com início em 21.11.89.


Trata-se de Curso destinado a funcionários a nível de auxiliares na Área Técnica, sendo recomendável que estejam exercendo essa função, pelo menos há seis meses.

Informamos que o Curso está aberto à participação de funcionários de Empresas/Entidades não associadas, mediante a cobrança de uma taxa para custeio de despesas com material didático.

Podemos apressarem as inscrições devido ao número limitado de vagas.

Cordialmente


CARLOS ALBERTO TRINDADE FILHO
Diretor de Seguros


JOÃO CARLOS MENDES
Diretor Presidente



Clube Vida em Grupo-SP
COC 46.002.030/0000-14 - Av. São João, 912 - 1.º and. - SP

P R O G R A M A Ç Ã O

Programação do III Curso Básico de Técnica de Seguro de Vida em Grupo.

1 - LOCAL

2 - DURAÇÃO

Início: 21.11.89

Término: 14.12.89

3 - CARGA HORÁRIA

8 dias de aula, sendo: 3 aulas por dia de 1 hora cada aula, com uma carga horária de 24 horas, incluindo os testes.

4 - HORÁRIO

Das 8:30 às 11:30 horas

Com 1 intervalo de 15 minutos para café.

3ªs. e 5ªs. feiras.

5 - PÚBLICO ALVO

Funcionários com experiência mínima de 6 meses na Função de auxiliares Técnicos (não será feita nenhuma exigência de comprovação de experiência; contudo os enfoques das aulas visarão atingir aqueles com a citada experiência mínima).

6 - ASSUNTOS

a) OBJETIVO DO CURSO E APRESENTAÇÃO.

b) PRÉ-TESTE

c) CONCEITOS BÁSICOS

d) GARANTIA BÁSICA

e) CLÁUSULAS ADICIONAIS

f) CLÁUSULAS SUPLEMENTARES

g) TARIFICAÇÃO

h) EXCEDENTE TÉCNICO

i) RESSEGURO / COSSEGURO / POOL

j) HABILITAÇÃO DE CORRETORES

k) PRESTAMISTAS / APC

l) DEBATE

m) TESTE FINAL

n) ENCERRAMENTO

- 7 - MATERIAL DIDÁTICO
- Apostila
 - Lousa
 - Flip-chart
- 8 - QUANTIDADE DE TURMAS
- Única
- 9 - QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
- No máximo 30 alunos.
- 10 - INSCRIÇÕES

Cada Seguradora poderá indicar 1 aluno, podendo indicar também um segundo nome que ficaria numa lista de espera por ordem de inscrição, para o caso de não se completarem as 30 vagas.

10.1 - As inscrições deverão ser feitas por correspondência, citando: nome do aluno, cargo/função, e data de admissão, endereçada ao CVG-SP, A/C da Diretoria de Seguros, Av. São João nº 313 - 6ª andar (telefone: 223-7666 ramal B-7) com Edite.
Não serão aceitas reservas por telefone.

11 - CERTIFICADOS

Será fornecido um certificado de participação com aproveitamento aos alunos que tiverem nota igual ou superior a 6,0 (SEIS) no teste final, e que tiverem frequentado no mínimo: 75% (setenta e cinco por cento) das aulas.

12 - COORDENAÇÃO DO CURSO

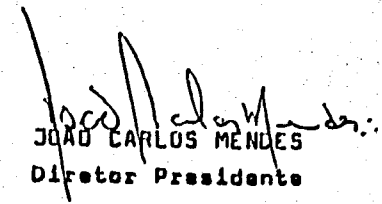
- Estará a cargo de: MILCA DE FREITAS PEREIRA

13 - CUSTO

Para funcionários de Seguradoras Associadas (mesmo funcionários não inscritos como sócios pessoa física), o curso será Grátis. Para os que aqui não se enquadrarem, será cobrada uma taxa de 10 BTN., para custeio de material didático.

São Paulo, 24 de Outubro de 1.989


CARLOS ALBERTO TRINDADE FILHO
Diretor de Seguros


JOÃO CARLOS MENDES
Diretor Presidente

CAT/edb.



REPRODUÇÕES DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Noroeste Seguradora S/A

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial exarado em petição taxada com NCz\$ 3,00 e protocolada sob nº 18.520/89, que a sociedade: "NOROESTE SEGURADORA S.A.", com sede nesta Capital, à Av. Paulista, 1439, 11º andar, arquivou, nesta Repartição, sob nº 788.768, em 08 de agosto de 1.989, a folha do DOU edição de 27 de junho de 1.989, que publicou a Portaria nº 75, de 12 de junho de 1.989, que aprovou a Alteração do artigo 4º do Estatuto Social relativa ao aumento do Capital para NCz\$ 6.000.000,00, conforme as AGO/E realizadas cumulativamente em 29 de março de 1.989; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1.989. Eu, Maria José da Silva, escriturária, a escrevi, conferi e assino. Eu, Ana Maria da Moraes Castro, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. VISTO. Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 99.107 - 04-10-89 - NCz\$ 164,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 05.10.89

Sasse — Companhia Nacional de Seguros Gerais

CGC. Nº 34.020.354/0001-10

CERTIDÃO

Certidão que arquivou folhas do Diário Oficial da União páginas 14.795 e 14.796 de 28.08.89 que publicou a Portaria nº 162 de 18.08.89 relativa a AGE de 05.07.89. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 186.662 e data de 06 de setembro de 1989 apostos mecanicamente. Murilo Navarro P. Filho - Secretário Geral.

Certidão que arquivou folha do Jornal do Commercio página 15 que publicou a Ata da AGE de 05.07.89. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 187.053 e data de 22 de setembro de 1989 apostos mecanicamente. Murilo Navarro P. Filho - Secretário Geral.

(Nº 99.213 - 05-10-89 - NCz\$ 123,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 06.10.89

Sul América Companhia Nacional de Seguros

C.G.C. Nº 33.041.062/0001-09

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (CUMULATIVA)
REALIZADAS EM 30 DE MARÇO DE 1989

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certidão - Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. Jucerja reg sob nº 186855 - 15 SET 1989. Murilo Navarro P. Filho - Secretário-Geral.

(Nº 99.596 - 06-10-89 - NCz\$ 82,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 10.10.89

Hannover Seguros S/A

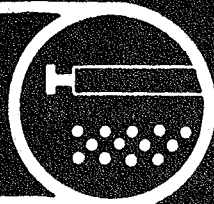
CGC/MF nº 29.980.158/0001-57

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 3,00 e protocolada sob nº 18.040, aos 28.08.89, que a sociedade "HANNOVER SEGUROS S.A.", com sede nesta Capital-SP, R. Luiz Coelho nº 26 - 10º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 787.449, em 04.08.89, AGO/AGE, de 29.03.89, que elevou o seu Capital Social para NCz\$ 1.500.000,00; bem como conspiciu os Estatutos Sociais: Prazo de Duração: Indeterminado; Objetivo: Social: a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares tal como definida na legislação em vigor; Parágrafo Único: a sociedade poderá criar ou participar, no país ou no exterior de outras sociedades, satélites as disposições legais; Capital Social de NCz\$ 1.500.000,00; Diretoria Executiva, será composta de três membros sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Comercial, acionista ou não, residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, permitida a reeleição e com a remuneração que lhes for atribuída na forma da lei; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1989. Eu, Carlos Paccelli Bigliani, escriturário, datilografai, conferi e assino. Eu, Ana Maria da Moraes Castro, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 99.772 - 10-10-89 - NCz\$ 164,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 11.10.89



Em terra de sapos, de cócoras com eles

Para Ortega y Gasset, o Direito é "secreção espontânea do organismo social"; emerge dos usos e costumes, dos fatos quotidianos da vida coletiva, e, portanto, da cultura assim produzida pela sociedade. Cultura é fenómeno social, não é obra de legislador.

Nosso Direito tem essas raízes? Nem sempre. Repositórios dele, as leis entre nós costumam ser orientadas mais para o propósito de moldar do que de espelhar a realidade social. Há nisso a velha e teimosa mania de supor que a legislação, além de ordenar as relações jurídicas nascidas da vida em sociedade, tem ainda o poder mágico de alterar o curso dessas relações e a cultura que as produz.

Se, por exemplo, a evolução da economia nacional, em cotejo com o progresso de outras, acusa descompasso, será possível resgatá-la do atraso. Bastará que um bom texto legal cuide de modernizá-la. A lei manda, os agentes económicos obedecem, ainda que tenham de brigar com os fatos.

A legislação de seguros não poderia constituir exceção nesse quadro geral. E por via dela já ocorreram duas grandes tentativas de modernização do setor: uma em 1940, outra em 1966. Estamos agora a pique de uma terceira, na mesma crença (de alguns) de que modernização é processo cerebral, obra do bestunto do legislador, e não um processo que tem curso e impulso nos fatos, exigências e propensões da realidade social.

Esse afã atual de modernizar o seguro brasileiro, mais pelo exibicionismo das aparências jurídicas do que pelo efetivo atraso das práticas e da evolução do setor, pode até contar com o empréstimo de recursos técnicos que a evolução científica tornou disponíveis em outros campos — como o da medicina, por exemplo. Basta manter a legislação vigente, fazendo-se nesse corpo de normas um transplante aqui, um enxerto de silicone ali, uma prótese mais em baixo, uma cirurgia plástica mais em cima — e pronto, com esse novo corpo jurídico para movimentar-se, o seguro rumará para a "modernização", mesmo que os fatos o empurrem para a realidade económica do País.

A lei às vezes pode ser em verdade instrumento de modernização, quando esta seja imperativo dos fatos. Assim aconteceu entre nós com a racionalização do seguro, princípio legal que vingou por ter raízes profundas em nossa realidade económica, então clamando pela libertação de um passado colonial adverso, espoliativo e estagnacionista. E vingou porque, além disso, contou na sua execução com eficaz e poderoso arcabouço institucional.

A alguns isso pode hoje parecer obsoleto. Moderno será enterrar esse arcabouço institucional para o amplo convívio, interno e externo, com o capital estrangeiro. Este, agora, purgado dos antigos defeitos, está carregado de virtudes. Nos países em desenvolvimento, abstém-se de dominar mercados, não tira proveito da superioridade do seu poder de fogo para competir, empenha-se tão-só em promover a expansão e o progresso das economias locais.

Para os que acreditam que em terra de sapos o capital estrangeiro também se põe de cócoras, desnacionalizar o seguro pode ser uma postura modernista. Não temos dívida externa ou interna para nos sufocar; nossa moeda é forte e estável; o PIB cresce numa economia que vai de vento em popa; as seguradoras brasileiras, bem cêvadas por um faturamento que (imaginem!) chega quase a 1% do PIB, estão armadas e aguerridas para a competição vinda de fora. Estamos, pois, em condições de acreditar até mesmo em nossos discos voadores.

Será que assim pensa a maioria? Será que assim pensa o Congresso Nacional?

(Luiz Mendonça)

Indefinida cobertura de seqüestro

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) irá consultar as autoridades governamentais — especialmente o Ministério da Justiça — para saber se existem restrições à contratação de seguros contra seqüestros no Brasil (atualmente há permissão somente para a contratação de apólices no exterior).

Segundo o chefe da Divisão de Riscos Diversos do Instituto, Ronaldo Novis, a consulta é necessária na medida em que o grande risco da comercialização deste tipo de seguro é a aplicação de golpes contra as companhias seguradoras, conforme já foi registrado em outras partes do mundo.

Ronaldo Novis explicou que, se não houver restrições por parte do Governo, o segundo passo será o estudo de formas de comercialização do seguro contra seqüestros, principalmente no que concerne à garantia do sigilo por parte do segurado.

“A garantia do sigilo é fundamental para o sucesso da comercialização desta

apólice, juntamente com a existência de uma empresa intermediária que comprove o pagamento do resgate e as negociações entre a família da vítima e os seqüestradores, além de uma polícia especializada, que ainda não existe no País”.

Ronaldo Novis acentuou que há duas hipóteses para a comercialização da apólice de seguros contra seqüestros no País: e venda de apólices sem resseguro externo, na medida em que o mercado brasileiro tem condições de reter o capital segurado; ou a contratação com resseguro no exterior.

Ele acredita que a segunda alternativa seria mais prejudicial ao País, na medida em que haveria evasão de divisas. Entretanto, lembra que a contratação sem resseguro externo acarretaria na contratação de intermediários para a negociação com os seqüestradores, o que ainda não há no País.

“Por tudo isto, ainda não temos uma definição sobre a melhor fórmula de comercialização da apólice no mercado brasileiro. De qualquer maneira, é um seguro mais rentável que desperta o interesse dos resseguradores de todo o mundo, e acreditamos muito no sucesso dele, no caso da aprovação”.

JORNAL DO COMMERCIO

13.10.89

CNSP deve se reunir no próximo dia 26

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) perde seus poderes no próximo dia 30, quando expira o prazo de vigência da lei que prorrogou a existência do órgão exercendo funções normativas dos mercados de seguros, capitalização e previdência privada aberta.

Antes do dia 30, pretende, contudo, reunir-se, pela primeira vez, dentro das atuais atribuições que a legislação ainda lhe concede. O poder normativo é uma atribuição do Congresso Nacional, pela nova Constituição federal.

A confirmação da data da reunião do CNSP está na dependência do ministro da Fazenda, Mafson da Nóbrega, que o preside. Ainda hoje ela deverá estar sendo definida, a princípio para o dia 26. Os assuntos da pauta também deverão estar sendo definidos a partir de hoje. Um dos temas em análise será a transformação de vários montepios em empresas de sociedade anônima. Vencida esta etapa,

tais empresas são candidatas a mudarem para o mercado de seguros, organizando-se na forma de companhia seguradora ao mesmo tempo que continuam comercializando planos de pecúlios e renda.

O diretor da Susep, Walter Graneiro, disse ontem que a autarquia não hesitará em abrir inquérito administrativo contra as empresas seguradoras que estão comercializando o seguro de automóvel com cobertura complementar. Para isso, segundo ele, a Susep está realizando um intenso trabalho de fiscalização. "Constatada a ilegalidade, a autarquia agirá com rigor", garantiu. As seguradoras não estão autorizadas a vender seguro de automóvel oferecendo adicional acima da cobertura corrigida monetariamente pelo BTN. Há produtos no mercado dando complementação de mais de 50%, além da importância segurada betenizada.

JORNAL DO COMMERCIO

13.10.89

DIA DO SECURITÁRIO

— 16 DE OUTUBRO DE 1989 —

A DIRETORIA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, nesta data, não haverá expediente nas empresas de seguros e de capitalização deste Estado, em homenagem aos seus funcionários que comemoram o transcurso do dia a eles consagrado.

Essa data foi estabelecida oficialmente pela Convenção Coletiva de Trabalho de 1989 e homologada pelo Ministério do Trabalho, em reconhecimento à valiosa contribuição dos integrantes da laboriosa categoria profissional para o desenvolvimento e grandeza do seguro brasileiro.

São Paulo, 16 de outubro de 1989
JAYME BRASIL GARFINKEL
Presidente

FOLHA DE SÃO PAULO

16.10.89

SEGURO DE TRANSPORTES

“O dito por não dito...” III

Os incoterms

LUIZ LACROIX LEIVAS

As transações internacionais entre vendedores e compradores de diferentes países, compreendendo as operações de “exportação”, quando se trata da saída de mercadorias de um país, gerando entrada de divisas e as de “importação”, no sentido inverso, quando se dá a entrada de mercadoria no país, com a consequente saída de divisas, tendo em vista as barreiras de língua, costumes, tradições e legislação díspares, sempre foram fonte de ambiguidades, divergências, discussões e disputas judiciais, acarretando perda de tempo e dinheiro.

Buscando contornar tais inconvenientes, regras comerciais, unificação e uniformização de termos e expressões utilizadas foram tentadas e experimentadas pelos parceiros.

Expressando esse anseio, a Câmara de Comércio Internacional, instalada em Paris no ano de 1920, durante 16 anos promoveu estudos no sentido de definir termos interpretativos das diversas operações de compra e venda nesse comércio. Daí surgiu a publicação de 1936 “Incoterms — Definição e Regras Internacionais de Interpretação aos Termos usados em Contratos de Comércio Exterior” ou “International Commercial Terms”. Constituem conjuntos de siglas que identificam a natureza da operação contratada entre as partes, padronizando as expressões utilizadas internacionalmente.

Face à dinâmica do comércio internacional, sofreram atualizações em 1953, 1967, 1976 e 1980.

A respeito, permitimo-nos transcrever trecho da obra do Prof. Maurício Issa, “Termos Padronizados do Comércio e Transporte Internacionais”:

“Cabe lembrar que as atualizações ou revisões periódicas obedecem a certas condições, tais como:

- as obrigações das partes devem ser definidas com absoluta precisão;

- as regras devem levar em consideração os usos e costumes da maior parte dos países, que são incorporados aos Termos.

Essas Regras, embora de caráter universal, são de aceitação facultativa, pois não conseguiram superar todos os obstáculos para uma efetiva padronização, haja vista a diversidade dos usos e costumes comerciais de cada país e de cada região. Por este motivo,

ainda surgem problemas entre compradores e vendedores, com perda de tempo e dinheiro gastos para dirimir as dúvidas que possam surgir. Tais dúvidas dizem respeito ao desconhecimento e incertezas quanto às leis e costumes ou práticas comerciais do país comprador, carência de informações e diferenças na interpretação de cláusulas contratuais. Além disso, os intervenientes na transação não são propensos a obedecer às leis e costumes do “outro país”. Devemos frisar, contudo, que embora de caráter facultativo, se no contrato da transação ficar definida uma condição “INCOTERMS”, esta passa a ter força contratual.”

Os “INCOTERMS” foram definidos por peritos representando comerciantes de todo o mundo, durante discussões naqueles longos anos de estudos e assim são bastante claros, livres de ambiguidades, oferecendo alternativas a serem escolhidas pelos parceiros em suas negociações, conforme a natureza da operação prevista.

Eles precisam, detalhadamente, quatro grupos de informação necessárias:

— quando e onde a mercadoria estará à disposição do comprador;

— quem (comprador ou vendedor) deverá escolher o veículo de transporte e quem deverá providenciá-lo;

— estabelece o momento preciso de transferência dos riscos do vendedor para o comprador;

— estabelece o momento preciso de transferência de custos e das despesas adicionais de um para o outro.

Dentre os 14 termos que serão dispostos adiante, tanto o exportador como o importador, no momento da escolha do Termo, será orientado pela natureza da mercadoria, pelo modo de transporte, pelo acordo entre as partes e por outras condições ambientais e inerentes à mercadoria. Daremos continuidade ao presente trabalho na próxima edição, com a discriminação dos quatorze “Incoterms”, expondo o seu significado, as suas funções, os seus custos e riscos.

Continua.

* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro e da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, Titular da Empresa Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

Aplica-se ao mercado a lei dos grandes números

A "indústria" do seguro processa o risco, que é matéria-prima, e o transforma em garantia financeira, que é produto. No caso, a garantia é a da compensação de perdas causadas pelo risco.

Qual o custo da matéria-prima dessa "indústria"? For ser aleatório o risco, seu custo também o é. Portanto, apurá-lo com exatidão, só a posteriori, quando acontecidas as perdas que vão quantificá-lo. Mas daí resulta um problema de natureza comercial; o do preço certo, definido a priori, pois nenhum comprador aceita sua apuração futura,

Como tornar certo o preço, quando o custo básico (o do risco) é por natureza incerto? Só há um método para isso: o da probabilidade estatística. Tal método, porém, conduz a preço que é certo para o segurado, mas algo incerto para o segurador. Esse algo incerto é o provável desvio do custo real, conhecido a posteriori, em relação ao custo estimado, admitido a priori na fixação do preço comercial cobrado do segurado.

Os desvios de custo tendem, no entanto, a diminuir, tornando-se inexpressivos, segundo teorema célebre, elementar em análise estatística. Trata-se da chamada "lei dos grandes números", a que se submetem o

seu respectivo custo. Essa lei autoriza dizer, em linguagem de economista, que o crescimento da massa de operações de seguros proporciona economias de escala e, portanto, reduções de preço. Este será tanto menor quanto maior a dimensão atingida pelo mercado.

No seguro, o mecanismo de preços tem na verdade um elenco múltiplo de componentes (econômicos e técnicos). Mas todos eles se combinam de maneira que é peculiar a cada economia nacional, à feição desta. Os resultados dessas combinações (preços) são, pois, inevitavelmente típicos de cada mercado de seguros.

Dito tudo isso, fica evidente, em resumo, que o preço do seguro é peculiar a cada economia e é função do tamanho de cada mercado de seguros. Os países do Terceiro Mundo, todos eles com mercados de seguros de modestas dimensões, por isso oferecem obstáculos à entrada de seguradoras estrangeiras. Basta dizer que qualquer grande seguradora de país desenvolvido tem maior dimensão, ela sozinha, do que qualquer mercado de seguros do Terceiro Mundo (Brasil inclusive).

Isso dá idéia da vulnerabilidade dos pequenos mercados de seguros à dominação estrangeira. Seguro é "indústria", aliás, com tecnologia

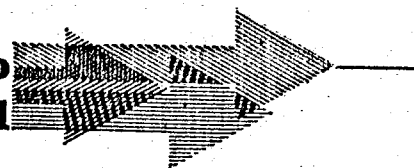
partilhada por todos os mercados; uma "indústria" cujo avanço tecnológico não depende da abertura de fronteiras nacionais ao capital internacional; uma "indústria" em que a abertura dos mercados pequenos para o Exterior resulta na exportação de "poupanças" internas para a compra externa de seguros e resseguros.

Por que abrir esses mercados? Em nome da liberdade internacional seria utilizar essa bandeira para a simples camuflagem de uma devastadora desigualdade: a liberdade das raposas nos galinheiros. Em nome do interesse do consumidor, simplificação

Recente estudo da "Swiss-Re" dá idéia da inviabilidade (no seguro) da integração européia, agenda para 1992 e perseguida há quase 30 anos, desde a assinatura do Tratado de Roma. Em volume de prêmios, a participação relativa de seguradoras estrangeiras é bem modesta nos países daquela Comunidade Econômica. De modo geral está abaixo de 10% (no Brasil, é um pouco acima desse percentual).

Não deixa de ser curioso, pois, que alguns países desenvolvidos apenas se refiram ao Terceiro Mundo quando aludem a barreiras que dificultam a participação estrangeira em mercado de seguros.

**Orientação
Legal**



Consultório Jurídico

Carteira de Trabalho - Anotação

Indaga a consulente qual a data de saída que deve ser anotada na Carteira de Trabalho do empregado que deu aviso prévio à empresa e só trabalhou durante dez dias.

Quando o empregado pede demissão do emprego deve dar ao empregador o aviso prévio, nos termos do art. 487 da CLT, e comparecer normalmente aos serviços durante todo o prazo de sua vigência. Assim, tendo trabalhado normalmente durante a vigência do aviso de rescisão contratual, a data de seu desligamento da empresa será a do último dia trabalhado.

No caso, como expõe a consulta, do não comparecimento do empregado, a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho será a referente ao dia da primeira falta.

Como ensina o Juiz José Serson, nesta hipótese, a

empresa «pode interpretar o fato como abandono de emprego, que de fato o é; e assim converte o pedido de demissão em dispensa por justa causa» (Suplemento Trabalhista LTr 21/83). E acrescenta: «Trata-se de uma espécie de abandono expresso, em que o afastamento voluntário do serviço revela o intuito de não dar prosseguimento à relação de emprego desde a primeira falta embora a certeza quanto à intenção do trabalhador só se venha a firmar no fim do prazo do aviso, observando-se que não veio mais trabalhar a partir de determinado instante. Então, a data da baixa na carteira e no registro é da primeira das faltas sucessivas».

Deste modo, considerando que o trabalhador compareceu apenas dez dias do prazo do aviso prévio, a data de seu desligamento da empresa deve ser a referente o décimo primeiro dia do aviso. (FVC).

DIÁRIO DO COMÉRCIO

19.10.89

Cobertura adicional para o seguro-saúde

No curso de uma intervenção cirúrgica, de um ato pré ou pós-operatório, às vezes um incidente pode levar, não à cura, mas à invalidez ou até à morte do paciente.

Em muitos casos, isso constitui risco que faz parte da natureza do processo cirúrgico. Mas incidente de tais conseqüências também ocorre, não raro, por falha profissional, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência. Configura-se aí a responsabilidade civil, instituto jurídico em que a contrapartida da falha (ou do erro médico) é a obrigação de reparar o dano.

Herança do velho Direito Romano, esse instituto em muitas situações não está sintonizado com a época atual. Provam isso suas transformações, havidas para ajustá-lo a características novas da realidade social, esta notoriamente transfigurada pela evolução tecnológica e científica. A supressão da figura da culpa, por exemplo, foi inovação que tornou bem mais funcional o princípio da responsabilidade civil, agilizando e com freqüência até viabilizando a reparação do dano, nas hipóteses de sua aplicação específica (como nos acidentes do trabalho, da circulação automobilística, do transporte aéreo de passageiros). Mesmo nessas hipóteses a tradição da culpa todavia subsiste, ainda que em segundo plano. A indenização de direito especial, assente na simples ocorrência do dano, é sempre limitada. Mas se a vítima consegue provar que houve culpa no fato danoso, poderá exigir do culpado a necessária complementação reparatória, se maior a indenização de direito comum.

O erro médico, nas suas implicações jurídicas, continua abrangido pelo princípio da responsabilidade civil, mas com o conteúdo clássico da figura da culpa. Nisso é que está o grande problema, por duas razões: 1) cabe a quem reclama a reparação do dano, o ônus de fazer a prova (quase sempre muito difícil) da falha ou culpa profissional, havida na assistência prestada ao paciente; 2) o processo judicial para chamar à responsabilidade o(s) culpado(s), além de extremamente moroso, é também de pesado custo financeiro para o(s) autor(es).

Uma solução prática para esse problema pode ser alcançada através do seguro-saúde. Basta que a este se adicione cobertura para o "incidente terapêutico". A invalidez e a morte do paciente, resultantes de incidente de tal natureza, dariam lugar a uma indenização, subrogando-se a seguradora no direito de processar terceiros. Nos casos de culpa provada, e de condenação judicial do culpado, a indenização seria recuperada pela seguradora. Se maior o montante da condenação judicial, a diferença reverteria em favor do paciente (ou de seus beneficiários).

Como, nos seguros de pessoas (Vida, Acidentes pessoais, Saúde) não é admitida a sub-rogação de seguradora, bastaria que para o seguro-saúde com aquela cobertura adicional se passasse, por via de lei, a instituir a cláusula sub-rogatória.

Na França, em caráter experimental, esse esquema de seguro está sendo praticado, restringindo-se a cobertura, no entanto, à clientela que já é titular de um seguro-saúde. O prêmio adicional é de 50 francos por família, estimando-se em três o número de pessoas por contrato, e 82% dos segurados já aderiram à nova cobertura.

A idéia é boa, tanto assim que teve larga aceitação do público para o qual o novo "produto" ficou disponível. De seus resultados, digamos nos próximos dois anos, dependerá a futura expansão da oferta no mercado francês. (Luiz Mendonça).

“O dito por não dito ...” IV (Conclusão) Os incoterms

LUIZ LACROIX LEIVAS

Passemos, enfim, à colocação dos 14 principais termos que constituem os “Incoterms”, empregados na determinação das condições dos contratos de compra-e-venda entre os parceiros e nas ofertas de cotações de preços pelo vendedor.

Devemos esclarecer que a nossa intenção, conforme previsto na parte I deste trabalho, foi a de apresentar um breve estudo, capaz de traduzir para os leitores menos familiarizados com a terminologia dos praticantes do comércio internacional, o significado das expressões mencionadas nos Comunicados da CACEX objeto dos comentários então desenvolvidos.

Dessa forma, não vamos nos aprofundar no exame desses termos. No entretanto, poderemos recomendar aos interessados em estudo mais amplo e detalhado, algumas fontes de consulta a que poderão recorrer, tais como:

— Incoterms — Publicação Nº 16 dos Informes Técnicos da FUNCEX;

— Termos Padronizados do Comércio e Transporte Internacionais — Prof. Maurício Issa — Edições Aduaneiras;

— Teoria e Prática do Comércio Exterior — Prof. Ênio Neves Labatut — Edições Aduaneiras;

— Anuário de Comércio Exterior (Foreign Trade Dictionary) — Prof. A. Campo Grande — Revista dos Tribunais;

— Correspondência Comercial — Manual de Importação — Prof. A. Campo Grande;

— Informação Semanal CACEX - ns. 311, 746, 928;

— O Transporte Marítimo Internacional - J. Clayton Santos - Ed. Aduaneiras;

— Manual Básico do Exportador (Banepa);

— Comércio Internacional e Câmbio - Incoterms 1953 - Bruno Ratti - Edições Aduaneiras.

Elis os quatorze INCOTERMS:

— EXW - Ex Works (Entregue no estabelecimento do vendedor).

— FRC - Free Carrier... (Named Point) (Entregue ao transportador...) (Local designado).

— FOR/FOT - Free on Rail/Free on Truck (Entregue para transporte ferroviário).

— FOB AIRPORT (Entregue para transporte aéreo).

— FAS - Free alongside Ship (Entregue no costado do navio).

— FOB - Free on board (Entregue livre a bordo do navio):

— C & F - Cost and Freight (Custo e Frete).

— CIF - Cost, Insurance and Freight (Custo, Seguro e Frete).

— DCP - Freight/Carriage Paid To (Frete, Transporte pagos...)

— CIP - Freight/Carriage and Insurance Paid to (Frete, Transporte e Seguro pagos).

— EXS - Ex Ship (no navio);

— EXQ - Ex Quay (No cais).

— DAF - Delivered at Frontier (Entregue na Fronteira).

— DDP - Delivered Duty Paid (Entregue Direitos Pagos).

O prefixo EX significa a partir de onde se aplica o termo seguinte ou de onde se aplica a cotação. “EX-FACTORY” (na fábrica); “EX-MILL” (na usina). “EX-WAREHOUSE” (no armazém); “EX-PLANTATION” (na plantação).

Acreditamos ter atingido o objetivo, com a exposição feita. No entanto, teremos muito prazer em esclarecer, com maiores detalhes, qualquer consulta que nos seja dirigida por quem não tenha condições de recorrer às obras recomendadas.

.. / .

REGISTRO

Painel sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador em Viagem Internacional que entrará em vigor a partir do próximo dia primeiro de novembro, conforme Convênio firmado entre os países do Cone Sul do Continente.

De acordo com a divulgação feita e o anúncio desta coluna em edição anterior, realizou-se com grande sucesso, no último dia doze, no Auditório do IRB, nesta Capital, esse Painel, promovido pela Associação Paulista dos Técnicos de Seguro. Quando foi ouvida, com o maior interesse, a palestra proferida pela Dra. Rael de Britto Goulart, ex-Chefe do Departamento de Transportes e Responsabilidade do IRB, sobre a matéria. Proximamente, revelaremos detalhes desse importante pronunciamento da Dra. Rael, a qual participou com destaque e exaustivamente da elaboração e conclusão do Convênio, em reuniões realizadas nos diversos países, durante anos. Na oportunidade do Painel foi prestada significativa homenagem à Dra. Rael, devido à sua transferência para o Es-

critório do IRB em Londres, onde permanecerá por três anos e tendo em vista os relevantes serviços prestados pela mesma ao mercado segurador nacional, especialmente na área do seguro de Transportes e no segmento paulista dessa atividade. As fotos mostram: a mesa dirigente do Painel, vendo-se, da esquerda, Dr. Oswaldo Ohnuma, Diretor da APTS, Dr. Paulo Bráz, Delegado Regional do IRB em São Paulo, Dra. Rael de Britto Goulart, pronunciando sua conferência, Dra. Maria Arcângela de Moraes Dias, Chefe da Divisão de Transportes Internacionais do IRB e Dr. Arlindo Simões Filho, ex-membro das Comissões Técnicas de Transportes da FENASEG e do IRB, à direita, e a Dra. Rael, no momento em que recebia, das mãos do Sr. Luiz Lacroix Leivas, a placa de homenagem da APTS.

*Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguros, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Titular da Empresa Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros de Transportes, S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

24.10.89

É importante proteger a saúde

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

No último mês e meio eu acompanhei de perto três internações hospitalares que, por acaso, se prestam admiravelmente para deixar clara a importância de se ter, hoje, no Brasil, um plano de saúde. Todos os casos foram problemas sérios, com necessidade de U.T.I. (Unidade de Terapia Intensiva) e tratamentos especializados, que custam bem caro, se comparados aos salários pagos no país.

O primeiro foi uma cirurgia complexa e demorada, com necessidade do paciente ficar perto de uma semana no hospital, com um dia de terapia intensiva. Surpreendentemente o custo total da internação ficou baixo do esperado, mas, mesmo assim, seria suficiente para se comprar um carro zero km. A pessoa possui um plano de assistência médica de uma das maiores empresas de medicina de grupo e foi reembolsada em quatro dias úteis, depois da entrega da documentação.

O segundo caso foi uma internação consequente de uma doença séria e rara. O paciente está na U.T.I. faz um mês e sem previsão de alta. Caso a família tivesse que arcar com estes custos seria necessário, seguramente, a venda de algum bem de valor, como é comum a gente ouvir, quando vai visitá-lo, que aconteceu com outras pessoas. Ele tem seguro saúde garantido por uma das maiores seguradoras nacionais, que, no dia seguinte à internação, aceitou o caso por ser evento coberto, assumindo diretamente todas as despesas hospitalares e garantindo para a

família a preservação de seu patrimônio, já que, até o momento, não precisou desembolsar nenhum centavo.

A terceira pessoa foi internada por causa dos ferimentos sofridos num acidente de automóvel. Ela não tem nenhum plano de saúde, e, caso não tivesse uma situação econômica sólida, os custos de sua recuperação seriam extremamente cruéis para si e para a sua família.

Com a falência do sistema de atendimento médico do estado, em todos os níveis, os brasileiros não podem contar com a rede pública de assistência médico-hospitalar, salvo raríssimas exceções, como o Instituto do Coração, em S. Paulo. A televisão está aí, mostrando quase todos os dias os horrores que são a rotina de grande parte dos hospitais. Seguramente ninguém em sã consciência deseja algo parecido para um ente próximo. Mas a medicina moderna, pela especialização dos médicos e pela sofisticação dos equipamentos, é cara em todo o mundo, e o Brasil não é diferente. Qualquer cirurgia um pouco mais complexa custa mais do que um automóvel zero km. A única alternativa para enfrentar esta realidade são os planos de saúde, quer de assistência médica, quer de seguro saúde. Existem diferenças entre os dois conceitos, e existem diferenças entre os vários produtos oferecidos. É importante que a pessoa conheça o que está comprando.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

Indicadores

IPC

Índice de Preços ao Consumidor

N.º Índice*	No Mês	Ac. Ano	Variação Percentual		
			6 Meses	12 Meses	
1988					
Set.	2.831,59	24,01	398,93	211,67	598,78
Out.	3.603,20	27,25	532,34	232,50	714,43
Nov.	4.573,18	28,92	702,57	258,30	816,05
Dez.	5.889,80	28,79	933,63	288,06	933,63

1989					
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	429,97	1.410,64
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.228,74
Mar.	11.022,96	6,09	87,15	289,29	1.113,29
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53
Maí.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88
Jun.	16.233,54	24,83	175,82	175,62	984,06
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55
Ago.	27.035,05	29,34	359,01	160,20	1.084,00
Set.	36.754,15	35,95	524,03	233,43	1.198,00

* Base: Mar./86 = 100
Fonte: FIBGE

Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

N.º Índice*	No Mês	Ac. Ano	Variação Percentual		
			6 Meses	12 Meses	
1988					
Set.	3.220,18	25,76	440,59	228,39	697,04
Out.	4.108,44	27,88	589,70	246,07	814,91
Nov.	5.257,54	27,97	782,61	270,56	922,84
Dez.	6.776,22	28,89	1.037,56	295,27	1.037,56

1989					
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84
Fev.	10.345,69	11,80	62,68	304,03	1.139,09
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,88	992,97
Abr.	11.340,52	5,17	67,36	176,03	855,26
Maí.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28
Jun.	16.209,87	26,76	139,22	139,22	845,55
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69
Ago.	30.504,18	36,48	350,16	194,85	1.091,28
Set.	42.375,82	38,92	525,36	292,98	1.215,94

* Base: Mar.86 = 100
Fonte: FGV

Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

N.º Índice*	No Mês	Ac. Ano	Variação Percentual		
			6 Meses	12 Meses	
1988					
Set.	3.144,08	26,15	448,76	234,64	717,67
Out.	3.989,07	26,88	596,24	249,95	828,96
Nov.	5.089,49	27,59	788,31	274,36	930,84
Dez.	6.588,82	29,48	1.050,00	299,79	1.050,00

1989					
Jan.	8.968,79	36,12	36,12	345,16	1.222,27
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,57	1.142,35
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29
Maí.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	936,90
Ago.	28.564,88	36,73	333,54	187,61	1.046,10
Set.	40.393,03	41,41	513,05	294,33	1.184,73

* Base: Mar.86 = 100
Fonte: FGV

Caderneta de Poupança

Remuneração (%)

1989	
Jan.	22,9708
Fev.	18,9456
Mar.	20,4139
Abr.	11,5182
Maí.	10,4897
Jun.	25,4542
Jul.	29,4038
Ago.	29,9867
Set.	36,6297

LFT

Taxas de remuneração das LFTs

1989	Taxas de remuneração das LFTs	
	Bruta	Líquida
Jan.	22,97	22,71
Fev.	18,95	18,95
Mar.	20,44	19,72
Abr.	11,52	10,58
Maí.	11,43	10,51
Jun.	27,29	25,77
Jul.	33,16	31,50
Ago.	35,49	33,21
Set.	38,60	37,44

BTN

BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL

Fev. 89	NCz\$	1.0000
Mar. 89	NCz\$	1.0360
Abr. 89	NCz\$	1.0991
Maí. 89	NCz\$	1.1794
Jun. 89	NCz\$	1.2988
Jul. 89	NCz\$	1.6186
Ago. 89	NCz\$	2.0842
Set. 89	NCz\$	2.6956
Out. 89	NCz\$	3.6647

Salário Mínimo

Jun. 89	NCz\$	120,00
Jul. 89	NCz\$	149,80
Ago. 89	NCz\$	192,88
Set. 89	NCz\$	249,48
Out. 89	NCz\$	381,73

VRF

Obrigação do Tesouro Nacional

1988					
Jan.	Cz\$	596,94	Jul.	Cz\$	1.593,26
Fev.	Cz\$	695,50	Ago.	Cz\$	1.982,48
Mar.	Cz\$	820,42	Set.	Cz\$	2.392,06
Abr.	Cz\$	951,77	Out.	Cz\$	2.958,39
Maí.	Cz\$	1.135,27	Nov.	Cz\$	3.774,73
Jun.	Cz\$	1.337,12	Dez.	Cz\$	4.790,89

1989
Jan. Cz\$ 6.170,19

OTN

Valor de Referência de Financiamento

1989	
Jan.	NCz\$ 8,17
Fev.	NCz\$ 7,55
Mar.	NCz\$ 8,94
Abr.	NCz\$ 10,71
Maí.	NCz\$ 11,88
Jun.	NCz\$ 13,06
Jul.	NCz\$ 16,30
Ago.	NCz\$ 20,99
Set.	NCz\$ 27,15
Out.	NCz\$ 38,91

CÂMBIO

O dólar norte-americano está cotado para as operações de câmbio desta segunda-feira a NCz\$ 5,113 na ponta de compra e a NCz\$ 5,138 na ponta de venda. A minidesvalorização do cruzado efetuada pelo Banco Central foi de 1,75%. No mercado paralelo a moeda manteve-se estável na sexta-feira, sendo negociada a NCz\$ 12,00 na compra e a NCz\$ 12,50 na venda. O ângulo — distância entre o oficial e o paralelo — ficou em 147,52%. O dólar-turismo negociado nas agências do Banco do Brasil esteve cotado a NCz\$ 11,80 na ponta compradora e a NCz\$ 12,50 na ponta vendedora, enquanto nas outras instituições credenciadas o preço médio ficou em NCz\$ 12,00 (compra) e a NCz\$ 12,50 (venda).



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 27/10/89 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moedas	Compra	Venda	Compra	Venda
		(1)	(1)	(2)	(2)
Estados Unidos	dólar	4,9450	4,9700	5,02500	5,05000
Inglaterra	libra	7,9723	8,0256	7,89030	7,99820
Alemanha	marco	2,6884	2,7061	2,71050	2,74740
Suíça	franco	3,0680	3,0904	3,09520	3,13760
Suécia	coroa	0,77227	0,77756	0,77959	0,79038
França	franco	0,79144	0,79687	0,79849	0,80918
Bélgica	franco	0,12798	0,12885	0,12883	0,13458
Itália	lira	0,0036692	0,0036943	0,00369	0,03375
Holanda	florim	2,3819	2,3974	2,401400	2,43350
Dinamarca	coroa	0,68789	0,69255	0,69514	0,70470
Japão	iene	0,034868	0,035104	0,035511	0,03559
Austria	xelim	0,38050	0,38396	5,56070	0,39032
Canadá	dólar	4,2031	4,2309	4,25380	3,93700
Noruega	coroa	0,71735	0,72222	0,72378	0,73376
Espanha	peseta	0,042064	0,042356	0,04249	0,04308
Portugal	escudo	0,031321	0,031612	0,03170	0,03215
Austrália	dólar	3,8458	3,8731	3,88280	2,93700

Fontes: (1) — Banco Central do Brasil — Fechamento.
(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretoras não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

28 e 30.10.89



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- GURIZZO S/A COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES
Rua General Osório, 79 - AMPARO - SP
D T S - 3808/89 - 05.10.89
- INDÚSTRIA DEL RIO SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Dr. Argeu G, Brag Herbster, 610
MARANGUAPE - CEARÁ
D T S - 3737/89 - 28.09.89
- SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Av. Engenheiro Alberto Zagottis, 1018
JURUBATUBA - SÃO PAULO
D T S - 3809/89 - 05.10.89
- EQUIPAMENTOS TENNANT LIMITADA
Rua Alvares Cabral, 871 - DIADEMA - SP
D T S - 3810/89 - 05.10.89
- GESPA GESSO PAULISTA LIMITADA
Estrada Cubatão - Piaçaguera, Km 62
CUBATAO - SÃO PAULO
D T S - 3811/89 - 05.10.89
- BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
Rua A - 1 - Conjunto Cerâmica S/Nº
SAO CONRADO - ARACAJU - SE
D T S - 3812/89 - 05.10.89
- BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
Rua Heráclito G. Rottemberg, S/Nº
ARACAJU - SE
D T S - 3813/89 - 05.10.89
- SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Av. Rio Madeira, 2.700 - PORTO VELHO/RO
D T S - 3814/89 - 05.10.89
- JAMAR IND. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Rua Benedito Sampaio, 426 - TANABI/SP
D T S - 3815/89 - 05.10.89
- POLITEL EQUIPAMENTOS LIMITADA
Rua do Curtume 273 - São Paulo/SP
D T S - 3816/89 - 05.10.89

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÃO SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-

- SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Av. Rio Madeira, 2700 -PORTO VELHO/RO
D T S- 3788/89 - 05.10.89

*

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES DO IRB SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- BRASINCA FERRAMENTARIA S/A
Rua José Antonio Valadares, nº 123
SP - PEDIDO DE CONCESSÃO

Ofício DEINC nº 300/89 de 30.08.89, desconto de 20% sobre as respectivas taxas de tarifas, aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs 17 e 20, rubrica 374.32 vigência de dois anos, a contar de 26.08.88.

- SPUMA PAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LIMITADA
Rod. Anhanguera Km 65 - JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO = RENOVAÇÃO

Ofício DEINC nº 353/89 de 22.08.89, desconto de 25% sobre as respectivas taxas de tarifa aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs; Renovação 7, 8 e 9 térreo e altos, rubrica 433.31, Extensão 10 e 11 térreo, rubrica 433.31, por estabelecerem comunicação com os locais anteriores, negativa do mesmo benefício para os locais 13, 14 e 30 que passaram a constituir um único risco ocupado essencialmente, por depósito, vigência de três anos, a contar de 01.10.87.

- RIGESA DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA
Av. AÇAI Nº 3035 - MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS -RENOVAÇÃO EXTENSÃO

Ofício DEINC nº 374/89 de 30.08.89, desconto de 25% sobre as respectivas taxas de tarifa, aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs Renovação 6 e 7, rubrica 422.42, Extensão 18, 19, rubrica 422.42 vigência de três anos a contar de 30.03.89.

- PEGASO IND. TEXTIL SOCIEDADE ANONIMA
Av. Siqueira Campos, 1.450 - JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO - CONCESSÃO

Ofício DEINC nº 383/89 de 15.09.89, desconto de 25% sobre as taxas de tarifa, aplicáveis ao local assinalado na planta incêndio com o nº 2, rubrica 012.71, negativa da concessão de Tarifa Individual aos locais 1, 1A, 3 e 3A, rub. 235.52, uma vez que o peso tarifário da ocupação (03) dosa perfeitamente a periculosidade do processo utilizado, vigência de 03 anos a contar de 07.12.88.

- MERREL LEPETIT FARMACÉUTICA LIMITADA
Av. Lopes leão, nº 1.500 - São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO - RENOVAÇÃO EXTENSÃO

Ofício DEINC nº 385/89 de 15.09.89, desconto de 25% sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs Renovação 5(3º pav.) e 5E/F, rubrica 437.13; Extensão 5(2º pav) e 8, rubrica 437.14, negativa de concessão de Tarifa Individual às plantas 9, 9A(1º/6º pav) e 9B por não produzirem condições de excepcionalidade em relação aos normais de sua classe, vigência de 03 anos, a contar de 30.12.88.

- TETRA PAK LIMITADA
Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença(SP - 101), KM 23.750-MONTE MOR
ESTADO DE SÃO PAULO - RENOVAÇÃO

Ofício DEINC nº 402/89 de 15.09.89, desconto de 25% sobre as taxas de Tarifa, aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs 2(térreo), 2A(alto), 3, 4, 2B compartimento estanque da pl.2 (térreo-prédio), 2C compartimento estanque da pl.2(alto prédio), 2D(1º e 2º pav.), 2F compartimento estanque da pl. 2 e 4A, rubrica 422.43, negativa de extensão do mesmo benefício à pl. 19 por não possuir condições de excepcionalidade em relação aos normais de sua classe, vigência de 03 anos, a contar de 24.02.87.

- AMPLIMATIC S/A IND. E COMÉRCIO E/OU AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A
Rod. Presidente Dutra, Km 140
São José do Campos- EST. SP -CONCESSÃO

Ofício DEINC nº 411/89 de 30.08.89, desconto de 25% sobre as respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis aos locais assinalados na planta incêndio com os nºs 8/12, rub. 433.32; 13, 17 19, 19A, 21 e 34, rub. 374.32, vigência de 03 anos a contar de 07.10.88.

.../.

- CHAMPION PAPEL E CELULOSE S/A
Via Campinas/Águas da Prata, Km 60
MOGI GUAÇU-EST. SÃO PAULO - RENOVAÇÃO

Ofício DEINC nº 413/89
de 15.09.89, desconto de 05% sobre as
respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs; 2, 2B, 2D, 4, 6, 7, 7A e 11/
13, rubrica 116.10, negativa de renova-
ção da Tarifa Individual à pl. 8 por
tratar-se de depósito de produtos prou-
tos, vigência de 03 anos, a contar de
21.11.86.

- ALLIED AUTOMOTIVE LIMITADA
Rua João Xavier da Silva, 34 - CAMPINAS
EST. DE SÃO PAULO - RENOVAÇÃO

Ofício DEINC nº 423/89
de 30.08.89, desconto de 25% sobre as
respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs 9, 9A, 28, 40 e 43, rubri-
ca 374.32, vigência de 03 anos, a con-
tar de 17.01.89.

- EDITORA ABRIL SOCIEDADE ANONIMA
Av. Otaviano Alves de Lima, 4.400
FREGUESIA DO Ó/SP - RENOVAÇÃO EXTENSAO

Ofício DEINC nº 427/89
de 30.08.89, desconto de 25% sobre as
respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs; Renovação 6A, 20, 20A, 23
23A, 24, 24A, 26, 26A, 26B, 36, 36A, 37, 37A,
46 e 46C Rubrica 301.10; 6, 21, 21A, 38 e
38A, Rubrica 301.20; 46A, Rubrica 422.
42; 39 e 39A, Rubrica 438, 14; Extensão
38C e 38D, Rubrica 438, 14, vigência de
03 anos à contar de 02.04.88.

- KIBON S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS
Rua Santo Arcádio, nºs 290/304 - SP
SÃO PAULO - RENOVAÇÃO

Ofício DEINC nº 460/89
de 15.09.89, desconto de 25% sobre as
respectivas taxas de Tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs; 1 (1ª, 3ª e 4ª pav.), 2 (3ª
4ª pav.), 3 (4ª/5ª pav.) e 6, Rubrica
122.11; 1 (2ª pav.), 2 (1ª/2ª pav.), 3
(2ª/3ª pav.), 3 (1ª pav.-conteúdo), 3B
(conteúdo) e 4 Rubrica 133.12; 3A, 3B
(prédio) e 3 (1ª pav.-prédio), rubrica
133.14, vigência de 03 anos, a contar de
27.09.88.

- BRASINCA SOCIEDADE ANONIMA CARROCERIAS
R. João Pessoa, nº 620 - São Caetano do Sul
SÃO PAULO - RENOVAÇÃO EXTENSAO

Ofício DEINC nº 469/89
de 01.09.89, desconto de 25% sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs; Renovação 1/8, 2A, 18, 13,
22, 24, 29 e 30, rubrica 374.38, Extensão
21, rubrica 374/32, vigência de 03 anos
a contar de 25.12.89.

DECISAO APROBATORIA DA SUSEP
SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-

- REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
Rua Paula Bueno, nº 2.935 - Mogi-Guaçú
Est. de SÃO PAULO - RENOVAÇÃO

Ofício DETEC/DISEB/ nº 294/89
de 28.08.89, inclusão do local nº 3, ru-
brica 403.42.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS ÓRGÃOS SUPERIORES COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 11.10.89

- AMORTEX IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
SUL AMÉRICA T.M.A. COMPANHIA DE SEGUROS
Redução percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa, aplicáveis aos percursos intermunicipais/interestaduais, inclusive sobre os adicionais (exceto urbano/suburbano), pelo prazo de um ano a partir de 01.09.89.
- CUMMINS BRASIL S/A E/OU INDÚSTRIA E
COMÉRCIO CUMMINS LIMITADA
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,224%, nas garantias da cláusula A (marítimo) e todos os riscos (terrestre), por um ano a contar de 01.08.89 e taxa individual de 0,130%, na garantia todos os riscos inclusive os adicionais de embarques aéreos sem valor declarado, por um ano a contar de 01.08.89.
- MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LIMITADA
YORKSHIRE CORCOVADO CIA. DE SEGUROS
Taxa individual de 0,53%, aplicável aos embarques interestaduais/intermunicipais, inclusive Incêndio em Armazéns Portuários e Permanência na alfândega por 30 dias, pelo prazo de dois anos a partir de 01.09.89 à 01.09.91
- INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A
Taxa individual de 0,316%, aplicável ao embarque marítimos terrestres sobre as garantias da cláusula A (marítimos) e todos os riscos (terrestres), por um ano a contar de 01.08.89.
- MIRACEMA NUDEX S/A INDS. QUÍMICAS
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
Desconto de 50%, sobre a taxa da tarifa terrestre, embarque intermunicipais / interestaduais, por dois anos, a contar de 01.08.89.
- SID MICROELETRÔNICA SOCIEDADE ANÔNIMA
SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Redução percentual de 50%, aplicáveis as taxas da "Tabela de Taxas Mínimas", para os embarques marítimos e aéreos, inclusive sobre o adicional de SVD, pelo prazo de um ano, a partir de 01.09.89.
- COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LIMITADA
ITAÚ SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA
Desconto de 40%, aplicável sobre as taxas da tarifa terrestre, embarque intermunicipais/interestaduais, por um ano a contar de 01.08.89.
- TERMOLIGAS MINERAÇÃO E METALÚRGICA S/A
YORKSHIRE CORCOVADO CIA. DE SEGUROS
Taxa individual de 0,100%, para os embarques nos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de dois anos a partir de 01.09.89.
- KLOCKNER MOELLER EQUIP. INDS. S/A
PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
GERMANO - BRASILEIRA
Desconto percentual de 40%, aplicável as taxas básicas e adicionais constantes da apólice para os percursos interestaduais/intermunicipais urbano/suburbano pelo prazo de um ano a partir de 01.09.89.
- ITELPA SCREENS LIMITADA
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
Manutenção do desconto percentual de 50%, sobre as taxas da tarifa nos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de dois anos a partir de 01.09.89.
- NIPPONDENSO COMPRESSORES LIMITADA
CONCORDIA COMPANHIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,086%, com vencimento em 31.03.91.

.../.

- SYNTEX DO BRASIL INDÚSTRIA COM. LTDA
BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,273%, aplicável exclusivamente aos embarques aéreos, inclusive sob adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.89.
- CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,081% interestaduais/intermunicipais e redução percentual de 50% urbanos/suburbanos para as coberturas básicas e adicionais da apólice por 2 anos a contar de 01.07.89.
- EXPRESSO BRASIPAN LIMITADA
COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Redução percentual de 40%, sobre as taxas básicas da tarifa terrestre bem como sobre os adicionais da apólice, para viagens urbanas/suburbanas, até 01.06.90.
- RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LIMITADA
SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Manutenção do desconto de 50% aplicável sobre as taxas da tarifa de importação, sub-ramos marítimo (cláusula A e C), terrestre (RR/RF/All risks) e aéreo (RTA e all risks), inclusive sobre os adicionais de embarques aéreos sem valor declarado, por um ano, a contar de 01.08.89.
- COPEBRÁS SOCIEDADE ANÔNIMA
YORKSHIRE CORCOVADO CIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,068% para os embarques interestaduais/intermunicipais pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.89.
- FUJI FIRE COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Redução percentual de 40%, sobre as taxas básicas e adicionais de apólice nos embarques intermunicipais/ interestaduais, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.89.
- DORI IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
ITAÚ SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA
Desconto percentual de 50%, aplicável exclusivamente aos percursos estaduais e/ou interestaduais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.10.89.
- CPC COMPANHIA PETROQUÍMICA DE CAMARAÇI
E SUAS CONTROLADAS
AMÉRICA LATINA CIA DE SEGUROS
Taxa individual de 0,212%, aplicável aos seguros de transportes, marítimos e terrestres de importação, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.08.89.
- K.S. PISTOES LIMITADA
CIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Redução percentual de 50%, para os embarques urbanos/suburbanos e pedido inicial de taxa individual de 0,047%, para os embarques intermunicipais/ interestaduais, pelo prazo de dois anos a partir de 01.08.89.
- IND. BRASILEIRAS ARTIGOS REFRACTORIOS S/A
ITAÚ SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA
Desconto percentual de 50%, aplicado exclusivamente aos embarques estaduais e/ou interestaduais, pelo prazo de dois anos a partir de 01.10.89.
- NISSHIMBO DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA
CIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Taxa individual de 0,030%, aplicável aos embarques, intermunicipais/ interestaduais pelo prazo de dois anos a partir de 01.09.89.
- SUPERMERCADO LUSITANA LIMITADA
BRANCO SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA
Desconto percentual de 30%, sobre as taxas da tarifa, para os percursos estaduais e/ou interestaduais, pelo prazo de um ano, a partir de 01.09.89 à 31.08.90.
- TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
COMPANHIA ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS
Taxa individual de 0,102%, aplicável aos embarques terrestres realizados exclusivamente nos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de um ano, a contar de 01.09.89.
- ROLAMENTOS FAG LIMITADA
HANNOVER SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA
Manutenção da redução percentual de 50% sobre as taxas aplicáveis aos embarques aéreos inclusive sobre o adicional de embarque aéreo sem valor declarado, e taxa individual de 0,195%, aplicável aos embarques marítimos, ambas pelo prazo de um ano a partir de 01.08.89.

.../.

- UNIRHODIA SOCIEDADE ANÔNIMA
COMPANHIA UNIAO CONTINENTAL DE SEGUROS

Taxa individual de 0,245%, aplicável aos embarques marítimos/terrestres, pelo prazo de 01.08.89 à 31.07.90.

- COML. EXPORT. J. MARINO LTDA CONTROLADORA E/OU TRANSCARGO TRANSP.RODOV.LTDA
BRADESCO SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA

Taxa individual de 0,031%, para os embarques terrestres realizados nos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de dois anos a contar de 01.05.89 à 31.05.91.

- TRANSWAY TRANSP. INTERNACIONAIS LTDA
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Desconto de 50% sobre as taxas básicas e adicionais referentes aos embarques interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 01.06.89 à 31.05.91.

- UNIROYAL QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA
CIGNA SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Taxa individual de 0,033%, aplicável aos embarques interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de dois anos, à partir de 01.10.89 à 01.10.91.

- COREL COM. REPRESENTAÇÕES COROADOS LTDA
IOCHPE SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Desconto de 50%, aplicável as taxas dos embarques terrestres realizados nos percursos interestaduais/intermunicipais pelo prazo de 01.06.89 à 31.05.91.

RESOLUÇÕES DE 18.10.89

- BENTONIT UNIAO NORDESTE S/A
VERA CRUZ SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Manutenção de redução percentual de 50% sobre as taxas da "Tabela de Taxas Mínimas para os Segurados de Viagens Internacionais", aplicáveis aos embarques marítimos sob as garantias das cláusulas "A e C" e terrestres sob as garantias "ALL RISKS"; "R.R." e "R.F." pelo prazo de 01 ano, à partir de 01.08.89.

- KANTHAL BRASIL LTDA E/OU KANTHAL COM.
EXPORTAÇÃO LIMITADA
SKANDIA BRADESCO CIA BRASILEIRA DE SEGUROS

Desconto de 50%, sobre as taxas referentes aos riscos básicos e adicionais da apólice para os embarques terrestres realizados nos percursos interestaduais intermunicipais e urbanos/suburbanos pelo prazo indeterminado à partir de 01.02.89.

- TRANSPORTADORA J. J. limitada
PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Redução percentual de 40%, sobre as taxas da apólice, aplicáveis aos embarques terrestres, urbanos/suburbanos, intermunicipais/interestaduais, pelo período de um ano à partir de 01.09.89.

- LABORATÓRIOS ANAKOL SOCIEDADE ANÔNIMA
CIGNA SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Desconto percentual de 50% sobre as taxas da tarifa fluvial em vigor, pelo prazo de dois anos, à partir de 01.09.89.

- COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ
SOLÚVEL E SUAS CONTROLADAS
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Taxa individual de 0,60% para embarques interestaduais/intermunicipais, por dois anos a contar de 01.06.89 e a redução percentual de 35% para os embarques, urbanos/suburbanos, por 23 meses a contar de 01.07.89.

.../.

- KOSTAL ELETROMECANICA LIMITADA
YORKSHIRE CORCOVADO CIA DE SEGUROS

Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais e urbanos/suburbanos, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.09.89

- CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques marítimos, terrestres e aéreos, inclusive sobre o adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.09.89.

- TOKO DO BRASIL IND. E COM. LIMITADA
CIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA

Redução percentual de 50% sobre as taxas do seguro aplicável aos embarques urbanos/suburbanos pelo prazo de dois anos a partir de 01.09.89.

- SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE
COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA
CIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA

Desconto percentual de 50% sobre as taxas previstas na apólice aplicável aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.09.89.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	—	Presidente
João Júlio Proença	—	1.º Vice-Presidente
Francisco Caluby Vidigal	—	2.º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	—	1.º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	—	2.º Secretário
Sérgio Carlos Faggon	—	1.º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTES

Fernando Expedito Guerra
Olavo Egidio Setubal Júnior
João Francisco S. Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Clélio Rogério Loris
Antero Ferrelra Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge
Ryula Tolta

SUPLENTES

João Bosco de Castro
Roberto da Silva Ramos Júnior

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTES

Francisco Caluby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6.º E 7.º AND. - LINHA TRONCO 223-7666 - TELEX (11) 36860 SESE-BR - TELEFAX (011) 221-3745 - END. TELEGR. "SEGECAP"
SÃO PAULO - C. G. C. M. F. 60.495.231/0001-45

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	-	Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	-	Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	-	Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	-	Vice-Presidente
Hamilcar Pizzato	-	Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	-	Vice-Presidente
Miguel Junqueira Perelra	-	Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Syvío Baumgartem Junior
Sergio Timm